



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RECEBIDO EM 10/12/2009

SERVIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009

Dispõe sobre os valores do ISS fixo anual para profissionais que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre os valores do ISS fixo para profissionais que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Art. 2º – Os valores do ISS fixo anual para os profissionais que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando integrarem sociedades de profissionais e requererem o seu enquadramento no disposto no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, serão os seguintes:

I – para médicos: valor correspondente a 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

II – para contadores, enfermeiros, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e odontólogos: valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

III – para os demais profissionais: valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional.

Parágrafo único – Aplicam-se ao lançamento e à cobrança do ISS de que trata o **caput** deste artigo, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à responsabilidade de retenção.

Art. 3º – Os valores do ISS previstos no artigo anterior, quando requerido o enquadramento nele referido, deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano civil, podendo, até o dia 30 de janeiro, mediante requerimento do contribuinte associado, ser parcelados de janeiro a dezembro, com vencimento no dia 30 de cada mês.

compl.
Lei nº 13, de
38/12/2009

PROJETO DE LEI
Nº



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009

Dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Esta Lei Complementar estabelece valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Art. 2º – Quando os prestadores dos serviços previstos nesta Lei se enquadrarem nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o ISS deverá ser calculado, lançado e recolhido de acordo com os seguintes valores:

I – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito em qualquer dos itens do Anexo I desta Lei: valor do ISS fixo anual: 600 (seiscentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado;

II – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito no Anexo II desta Lei, desde que não se enquadrem no inciso anterior: valor do ISS fixo anual: 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado;

III – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito em qualquer dos itens do Anexo III desta Lei, desde que não se enquadrem nos incisos anteriores: valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado;

IV – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito em qualquer dos itens do Anexo IV desta Lei, desde que não se enquadrem nos incisos anteriores: valor do ISS fixo anual: 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado.

§ 1º – Os valores do ISS fixo anual previstos nos incisos I a IV do **caput** deste artigo deverão ser recolhidos por profissional que se enquadrar nas disposições do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, individualmente.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º – Quando os serviços de que trata esta Lei forem prestados por sociedades e estas se enquadrarem nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, as sociedades ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º – Consideram-se especialidades reconhecidas, para fins de aplicação desta Lei, as definidas pelo direito privado, os profissionais que tiverem título de especialista, mestre ou doutor, conferido por instituição de ensino superior reconhecida pelas autoridades competentes, bem como as especialidades reconhecidas pelas respectivas entidades de classe, Conselho ou órgão equivalente ou competente de qualquer profissão, mencionadas no Anexo III desta Lei e outras especialidades que vierem a ser reconhecidas.

§ 4º – Consideram-se profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada e que atuam em atividade especializada, para os efeitos desta Lei, os profissionais que não possuam título de especialista, mas que estejam com inscrição em vigor na entidade de classe ou conselho respectivo há mais de dez anos, com igual período mínimo de exercício efetivo em determinada área de especialidade e que possuam competência específica, teórica e prática.

§ 5º – O enquadramento do contribuinte em qualquer dos Anexos desta Lei será efetuado inclusive quando a descrição da natureza e dos outros fatores pertinentes, previstos em qualquer dos itens do mesmo Anexo, não se constituam como preponderantes ou como atividade preponderante do prestador, bastando que preste os serviços, ainda que esporadicamente, na forma prevista em qualquer dos Anexos, salvo se o contribuinte não se enquadrar nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

§ 6º – Quando o mesmo profissional habilitado prestar serviços que se enquadrem em hipóteses previstas em dois ou mais Anexos desta Lei, enquadrar-se-á o profissional no Anexo que estabelecer o maior valor do ISS fixo anual, devendo o ISS ser calculado e lançado de acordo com o maior dos valores previstos dentre aqueles em que o profissional poderia se enquadrar, ainda que a descrição da natureza e os outros fatores pertinentes daquele Anexo não se constituam como preponderantes ou como atividade preponderante do prestador.

§ 7º – Quando se tratar de sociedades, o ISS fixo anual será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, ou seja, multiplicando-se o valor do ISS fixo anual previsto nesta Lei, de acordo com o Anexo em que se enquadrar, pelo número de profissionais habilitados.

§ 8º – Quando se tratarem de sociedades que possuam filiais e/ou mais de um estabelecimento, cada filial ou estabelecimento será considerado um contribuinte distinto, e a tributação de cada um desses contribuintes distintos será efetuada



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

conforme disposto nos parágrafos anteriores, independentemente do fato desses profissionais já serem tributados como profissionais autônomos ou como sócios de outras sociedades, ou seja, o valor do ISS fixo anual deverá ser calculado e lançado para cada um desses contribuintes distintos (para cada estabelecimento, matriz e filiais), conforme disposto nos parágrafos anteriores.

§ 9º – Quando se tratar de profissional que integrar alguma sociedade e, concomitantemente, prestar serviços como profissional autônomo, o mesmo profissional será considerado um contribuinte distinto da sociedade, devendo o valor do ISS fixo anual ser calculado e lançado para o profissional autônomo e também para a sociedade, conforme disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 3º – Os valores do ISS fixo anual previstos nesta Lei Complementar deverão ser recolhidos anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril de cada ano civil.

Parágrafo único – Mediante requerimento formulado e protocolizado pelo contribuinte até o dia 30 de janeiro de cada ano civil, o valor do ISS previsto nesta Lei poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, com vencimento da primeira no último dia do mês de janeiro do ano a que se refere o imposto, e assim sucessivamente, com vencimento da última parcela no último dia do mês de dezembro do mesmo ano.

Art. 4º – Excepcionalmente para o ano de 2010, o valor do ISS fixo anual previsto nesta Lei Complementar será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), em atendimento ao princípio previsto na alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para o ano de 2010, mediante requerimento formulado e protocolizado pelo contribuinte até o dia 30 de abril de 2010, o valor do ISS fixo anual poderá ser pago em até 9 (nove) parcelas mensais de igual valor, vencendo a primeira no último dia do mês de abril de 2010, e assim sucessivamente, com vencimento da última parcela no último dia do mês de dezembro do mesmo ano.

Art. 5º – Permanece a obrigatoriedade de retenção, pelos tomadores dos serviços, do ISS devido pelos profissionais que se enquadrem nesta Lei, de acordo com as normas previstas no Código Tributário do Município de Toledo e demais legislação vigente, sendo que os valores retidos deverão ser abatidos ou compensados do valor do ISS fixo anual previsto nesta Lei.

§ 1º – Caso os valores retidos durante um ano civil forem superiores aos fixados por esta Lei, caberá ao contribuinte protocolizar pedido de restituição dos valores pagos a maior.

§ 2º – Findo o exercício ou período a que se refere o ISS fixo anual, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados o montante do imposto fixo anual devido pelos contribuintes que se enquadrarem nesta Lei e o montante do imposto retido e recolhido durante o ano.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º – Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto fixo anual previsto nesta Lei e o montante do imposto retido e recolhido, a diferença apurada será:

I – recolhida dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da Administração Tributária, com os acréscimos legais calculados conforme previsto no Código Tributário do Município, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação vigente;

II – restituída, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após o encerramento do exercício, devendo o requerimento ser instruído com os comprovantes de que o recolhimento foi a maior do que o previsto nesta Lei.

Art. 6º – Quando os prestadores dos serviços não se enquadrarem no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, aplicar-se-á o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, nos artigos 36 a 41 da Lei Municipal n.º 1.931, de 26 de maio de 2006, ou nas que as sucederem, além das demais normas pertinentes.

Parágrafo único – O enquadramento do contribuinte no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 ocorrerá mediante pedido do próprio contribuinte ou de seu procurador ou representante legal, na via administrativa ou judicial, e após o deferimento ou decisão de procedência do pedido, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado.

Art. 7º – Aos contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais que se enquadrarem no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar Municipal nº 10, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 8º – Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata esta Lei Complementar, no que couberem, as demais normas previstas na legislação vigente, em especial as previstas no Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 9º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 20 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO ESPECIAL,
nos termos da alínea “b” do inciso I
do art. 47 do Regimento Interno.
Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2009**

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

COMISSÃO ESPECIAL
(ATO Nº ___/2009)

Recebido em ___ de ___ de 2009

Relator Vereador _____

Sala das Comissões, em ___ de ___ de 2009

Presidente da Comissão



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 134, de 20 de novembro de 2009

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

De acordo com precedentes da jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, todos os impostos podem¹ **ficar sujeitos à capacidade econômica dos contribuintes.**

No RE 423.768-7, o relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, afirmou, em seu voto², que *a existência de uma sociedade livre, justa e solidária pressupõe que se atente à capacidade econômica do contribuinte.* Convém transcrever excertos do voto do relator:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 423768
ORIGEM:SP
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S): IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)

(...)

(...) o ministro **Carlos Velloso**, a partir da doutrina de Sacha Calmon e Mizabel Derzi, Geraldo Ataliba, Alcides Jorge Costa, entre outros, **procurou demonstrar que todos os impostos podem ficar sujeitos à capacidade econômica dos contribuintes.**

O alvo do preceito é único, a estabelecer uma gradação que leve à justiça tributária, ou seja, **onerando aqueles com maior capacidade para o pagamento do imposto.**

Continuo convencido quanto a esse enfoque. **O § 1º do artigo 145 da Constituição Federal possui cunho social da maior valia, ao dispor:**

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Vê-se a opção do constituinte em torno do que o ministro Victor Nunes Leal, no Recurso no Mandado de Segurança nº 16.798, apontou como **“finalidade social relevante”**. **O texto constitucional homenageia a individualização. Determina que se atente à capacidade econômica do contribuinte** e esta há de ser examinada sob os mais diversos ângulos, inclusive o valor, em si, do imóvel. Cumpre emprestar aos vocábulos da norma constitucional o sentido próprio e aí descabe confundir a referência à capacidade econômica com a capacidade financeira, estando a primeira ligada ao todo patrimonial e a segunda a dados momentâneos, referentes à disponibilidade da moeda, da liquidez. A tradicional dicotomia entre tributo pessoal e real cede ao texto da Carta da República, apontada por Ulysses Guimarães como o documento da cidadania. Essa premissa deve nortear a solução de conflitos de interesse ligados à disciplina da produtividade, **buscando-se, com isso, alcançar o objetivo da República, a existência de uma sociedade livre, justa e solidária.**” (grifou-se)

¹ Poder-dever da Administração Pública.

² Voto publicado no endereço eletrônico <http://conjur.estadao.com.br/static/text/45779.1> - data da pesquisa 06/06/2006



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o regime de tributação do ISS fixo anual, previsto nos §§ 1º e 3º art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, **não se constitui em isenção tributária, nem em redução da base de cálculo.**

É o que consta do voto proferido no RE 220.323-3 pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Carlos Velloso, que afirma: “(...) *não há o que se falar em redução da base de cálculo pelos §§1º e 3º do DL 406, de 1968, (...). Não há que se falar, também, que citados dispositivos concedem isenções, conforme deixamos claro no voto de proferimos no RE 236.604-PR, (...)*”. Segue, abaixo, a transcrição de trecho do seu voto:

“ ...

RE 220.323-3 MG

Supremo Tribunal Federal

1336

Perfeito o raciocínio.

Não há falar em redução da base de cálculo do ISS pelos §§ 1º e 3º, do DL 406, de 1968, senão que, disciplinando a matéria, citados dispositivos legais definiram base de cálculo para certo tipo de serviço, o prestado de forma pessoal, por contribuinte autônomo ou sociedade de profissionais liberais. Não há falar, também, que citados dispositivos concedem isenções, conforme deixamos claro no voto que proferimos no RE 236.604-PR, suso transcrito. O que se tem, no caso, são bases de cálculo diferentes, para serviços diferentes, ou, noutras palavras, que os citados dispositivos legais disciplinam bases de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no *caput* do art. 9º.

Do exposto, não conheço do recurso.

muuuu

Portanto, de acordo com precedentes do STF, não há razão para se conceder isenções do ISS, totais ou parciais, nem redução da base de cálculo, para os contribuintes que possuem considerável capacidade econômica, mesmo quando se enquadrarem nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

E os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, em sua grande maioria, possuem considerável capacidade econômica, razão pela qual não seria justo isentá-los ou dispensá-los parcialmente do pagamento do ISS, em detrimento de outros contribuintes que teriam que suportar sozinhos o ônus tributário – ou ao menos que teriam que ser mais onerados para compensar a redução de receita caso fossem concedidas isenções ou outros benefícios fiscais apenas para parte dos contribuintes, compensações essas que poderiam se tornar necessárias inclusive face às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

O princípio da igualdade consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. Conseqüentemente, os contribuintes devem repartir entre si o ônus tributário, sempre que possível, na medida de suas desigualdades.

A Administração Tributária verificou a natureza dos serviços e outros fatores pertinentes, e constatou que os contribuintes a que se refere a inclusa proposição encontram-se em patamares contributivos distintos.

Atento aos princípios constitucionais vigentes, observou-se, por exemplo, que os profissionais que prestam os serviços em laboratórios de análises clínicas possuem maior capacidade econômica do que outros profissionais que prestam serviços de cirurgias em geral; e estes têm maior capacidade econômica do que outros profissionais que exercem atividade especializada ou atuam em especialidades reconhecidas, mas que não possuem grande estrutura material e humana para a prestação dos serviços; porém, estes possuem maior capacidade econômica do que outros profissionais que não exercem qualquer atividade especializada e que prestam seus serviços de forma totalmente manual e sem emprego de equipamentos ou de recursos tecnológicos.

Os profissionais que prestam serviços através de uma estrutura organizada para a prestação de serviços possuem elevada e considerável *capacidade econômica*. Por outro lado, há profissionais que possuem menor capacidade econômica, como é o caso, por exemplo, dos assistentes sociais, que normalmente prestam seus serviços sem o auxílio de equipamentos, máquinas ou aparelhos.

Também há contribuintes que não possuem capacidade contributiva, ou cuja capacidade contributiva é pequena; assim podemos considerar os contribuintes cuja renda bruta mensal é de até dois e meio salários mínimos, para os quais permanecerá a isenção do ISS, já prevista na Lei Municipal n. 1.931/2006 (Código Tributário do Município de Toledo), que estabelece:

“Art. 55 - Ficam isentos do pagamento do ISS:

- I - os prestadores de serviço cuja renda bruta mensal seja de até dois e meio salários mínimos, conforme condições estabelecidas em regulamento;
- II - ...”.

A referida isenção não consta expressamente da redação do Projeto de Lei anexo, por já estar prevista na legislação tributária municipal vigente, não havendo, portanto, necessidade de sua repetição.

Dessa forma, quando um contribuinte, prestador de serviço, não conseguir trabalho em determinado período, ou mesmo quando, obtendo trabalho, o seu rendimento bruto mensal, durante o ano civil, for inferior a dois e meio salários mínimos (por motivo de doença ou qualquer outro motivo), poderá ser isento do pagamento do ISS, observados os requisitos já previstos na legislação vigente.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Conseqüentemente, para fixação dos valores do *ISS fixo anual*, previstos no Projeto de Lei em comento, a Administração Tributária levou em conta a capacidade econômica ou capacidade contributiva dos contribuintes, em consonância com o princípio da igualdade.

Para a elaboração da proposição anexa foram observadas, também, as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, que estabelecem:

“Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987)”

Tais determinações foram atendidas no Projeto de Lei que ora encaminhamos a esse Legislativo, já que, quando os contribuintes se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o imposto foi calculado, *por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho*”.

E o disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 também foi atendido já que, quando os *serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92* da referida lista de serviços *forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º*, hipótese em que o ISS será *calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável*.

Por outro lado, caso o contribuinte, por qualquer motivo, não se enquadrar no disposto do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, os valores previstos na inclusa proposição não lhe serão aplicados.

Quando, porém, o contribuinte se enquadrar no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o valor do ISS fixo anual será calculado com base na natureza dos serviços e outros fatores pertinentes, *nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho*, conforme previsto nos Anexos I, II, III ou IV do Projeto de Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Convém observar-se, ainda, que, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o imposto poderá ser calculado *por meio de alíquotas fixas ou variáveis*, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes. Assim, visando ao atendimento dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, o Projeto de Lei prevê que o imposto será calculado por meio de *alíquotas variáveis*, em função da natureza do serviço e dos fatores pertinentes, conforme previsto em seus Anexos I, II, III e IV.

Conseqüentemente, quando um determinado profissional prestar os serviços, por exemplo, utilizando-se de uma estrutura organizada (com a utilização/auxílio de equipamentos ou aparelhamento, que o auxiliam a prestar maior quantidade de serviços ou serviços de maior tecnologia), o imposto será calculado conforme previsto no Anexo I c/c inciso I do art. 2º da proposição (ou seja, 600 URTs por profissional); porém, se o mesmo profissional optar por prestar os serviços de forma rudimentar ou manual, sem a utilização de quaisquer equipamentos ou aparelhamento e sem o auxílio de empregado ou colaborador, e, concomitantemente, não atuar em qualquer atividade especializada nem em especialidades reconhecidas, nem realizar cirurgias de qualquer espécie, o imposto será calculado conforme previsto no Anexo IV c/c inciso IV do art. 2º (ou seja, 50 URTs por profissional), desde que se enquadre no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Em síntese, quando o contribuinte se enquadrar no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o imposto será calculado não em função da *importância paga a título de remuneração do próprio trabalho*, mas da natureza dos serviços e de outros fatores pertinentes, como, por exemplo: a estrutura física utilizada para a prestação dos serviços; o número de empregados, auxiliares ou colaboradores; a tecnologia empregada; o potencial de produção de serviços ou de produtividade individual e coletiva da estrutura organizada pelo profissional para a prestação dos serviços; lucratividade dos serviços, de acordo com a sua natureza, a estrutura organizada para a prestação dos serviços, a tecnologia empregada, a maior ou menor demanda, procura ou necessidade dos serviços, a complexidade dos serviços, o nível de conhecimento ou especialização exigida, etc.

Tais fatores evidenciam a – ou, ao menos, são sinais exteriores da – capacidade econômica dos contribuintes, razão pela qual buscou-se, através do Projeto de Lei anexo, a justiça fiscal, tão almejada pelos tributaristas, constitucionalistas e demais estudiosos do Direito, o que, por conseguinte, resulta em benefício para toda a coletividade.

Em razão do exposto, considerando o entendimento da Administração Tributária do Município de Toledo, de que os §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 não estão em vigor, e que foram revogados pela Lei Complementar n. 116/2003, não obstante existam decisões judiciais em sentido contrário;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

considerando que a atividade de lançamento é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

considerando que compete aos Municípios instituir e arrecadar o ISS, bem como legislar sobre assuntos de interesse local e suplantam a legislação tributária, no que couber;

visando à observância dos princípios constitucionais da igualdade, da capacidade econômica dos contribuintes, da generalidade da tributação e da eficácia da administração pública, e, ainda, a atingir a finalidade da existência dos entes federados, que é promover o bem comum,

é que submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que **“dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68”**.

Colocamos à disposição das Comissões dessa Casa, desde logo, os servidores da Administração Tributária do Município para, sendo o caso, prestarem as informações complementares que eventualmente se fizerem necessárias sobre a matéria.

No aguardo da deliberação favorável sobre a proposição, manifestamos a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os protestos de nosso respeito e consideração.


JOSE CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RENATO ERNESTO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO I

Descrição da natureza dos serviços e outros fatores pertinentes com ISS fixo anual equivalente a 600 (seiscentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado, quando se enquadrar no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68:

- 1- Médicos, bioquímicos e outros profissionais que prestem serviços em laboratórios em geral, de qualquer finalidade ou atividade, inclusive laboratórios de análises clínicas, de química, de física, de biologia, etc.; ou
- 2- Profissionais que prestam serviços de exames ou diagnósticos por imagem, endoscopia, e congêneres; ou
- 3- Profissionais que prestam serviços de análises, diagnósticos ou tratamentos utilizando radiação, "Raios X", e congêneres; ou
- 4- Profissionais que prestam serviços com utilização/auxílio de qualquer instrumento, equipamento ou aparelhamento; ou
- 5- Profissionais que prestam serviços de Alta Complexidade, com auxílio de três ou mais empregados ou colaboradores, sendo considerados serviços de Alta Complexidade o conjunto de procedimentos que, no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), envolve alta tecnologia e alto custo, tais como:
 - a. Hemodiálise e diálise peritoneal;
 - b. Quimioterapia;
 - c. Radioterapia, incluindo radiomoldagem, radioimplante e braquiterapia;
 - d. Hemoterapia;
 - e. Nutrição parenteral ou enteral;
 - f. Procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica;
 - g. Embolizações e radiologia intervencionista;
 - h. Exames pré-anestésicos ou pré-cirúrgicos;
- 6- Profissionais ou sociedades que prestam serviços especializados, ou de especialidades reconhecidas ou de cirurgias de qualquer natureza, com auxílio de três ou mais empregados, auxiliares ou colaboradores; ou
- 7- Profissionais que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo, e que prestam serviços com auxílio de três ou mais empregados, auxiliares ou colaboradores.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO II

Descrição da natureza dos serviços e outros fatores pertinentes com ISS fixo anual equivalente a 400 (quinhentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado, quando se enquadrar no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 *:

1. Profissionais que prestam serviços de cirurgias de qualquer natureza, quando prestar os serviços individualmente ou com auxílio de até dois empregados ou colaboradores, cirurgias essas que poderão ser, por exemplo: cirurgia cardiovascular, cirurgia de cabeça e pescoço, cirurgia do aparelho digestivo, cirurgia pediátrica, cirurgia plástica, cirurgia torácica, cirurgia vascular, cirurgia ocular, cirurgia bucomaxilofacial, implantodontia, cirurgia estética, cirurgia reconstrutiva, cirurgia geral, etc.

* Observação: Quando os serviços prestados pelo contribuinte, ou parte deles, se enquadrarem em qualquer das hipóteses previstas no Anexo I desta Lei, o valor do ISS fixo anual será calculado e lançado conforme previsto no § 6º do art. 2º desta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO III

Descrição da natureza dos serviços e outros fatores pertinentes com ISS fixo anual equivalente a 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado, quando se enquadrar no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, desde que não se enquadre no Anexo I nem no Anexo II desta Lei:

1 Profissionais com ensino de nível superior que prestam serviços especializados ou de especialidades reconhecidas, conforme exemplos descritos abaixo, quando prestarem os serviços individualmente ou com auxílio de até dois empregados ou colaboradores, desde que não se enquadrem em qualquer item dos Anexos I ou II desta Lei:

1.1 Exemplos de Especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, aprovadas pela Resolução CFM nº 1845/2008, modificada pela Resolução CFM nº 1930/2009:

- 1.1.1 ACUPUNTURA
- 1.1.2 ALERGIA E IMUNOLOGIA
- 1.1.3 ANESTESIOLOGIA
- 1.1.4 ANGIOLOGIA
- 1.1.5 CANCEROLOGIA
- 1.1.6 CARDIOLOGIA
- 1.1.7 CLÍNICA MÉDICA
- 1.1.8 COLOPROCTOLOGIA
- 1.1.9 DERMATOLOGIA
- 1.1.10 ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA
- 1.1.11 GASTROENTEROLOGIA
- 1.1.12 GENÉTICA MÉDICA
- 1.1.13 GERIATRIA
- 1.1.14 GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA
- 1.1.15 HEMATOLOGIA
- 1.1.16 HOMEOPATIA
- 1.1.17 INFECTOLOGIA
- 1.1.18 MASTOLOGIA
- 1.1.19 MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE
- 1.1.20 MEDICINA DO TRABALHO
- 1.1.21 MEDICINA DE TRÁFEGO
- 1.1.22 MEDICINA ESPORTIVA
- 1.1.23 MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO
- 1.1.24 MEDICINA INTENSIVA
- 1.1.25 MEDICINA LEGAL
- 1.1.26 MEDICINA NUCLEAR
- 1.1.27 MEDICINA PREVENTIVA E SOCIAL
- 1.1.28 NEFROLOGIA
- 1.1.29 NEUROCIRURGIA
- 1.1.30 NEUROLOGIA
- 1.1.31 NUTROLOGIA
- 1.1.32 OFTALMOLOGIA
- 1.1.33 ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
- 1.1.34 OTORRINOLARINGOLOGIA



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- 1.1.35 PATOLOGIA
- 1.1.36 PATOLOGIA CLÍNICA/MEDICINA LABORATORIAL
- 1.1.37 PEDIATRIA
- 1.1.38 PNEUMOLOGIA
- 1.1.39 PSIQUIATRIA
- 1.1.40 REUMATOLOGIA
- 1.1.41 UROLOGIA

1.2 **ODONTOLOGIA** – Exemplos de Especializações:

- 1.2.1 DENTÍSTICA
- 1.2.2 DISFUNÇÃO TEMPOROMANDIBULAR E DOR OROFACIAL
- 1.2.3 ENDODONTIA
- 1.2.4 OCLUSÃO
- 1.2.5 ODONTOLOGIA DO TRABALHO
- 1.2.6 ODONTOPEDIATRIA
- 1.2.7 ODONTOGERIATRIA
- 1.2.8 ODONTOLOGIA LEGAL
- 1.2.9 ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL
- 1.2.10 ORTOPEDIA FUNCIONAL
- 1.2.11 PACIENTES ESPECIAIS
- 1.2.12 PATOLOGIA BUCAL
- 1.2.13 PERIODONTIA
- 1.2.14 PRÓTESE BUCO-MAXILO-FACIAL
- 1.2.15 PRÓTESE DENTÁRIA
- 1.2.16 RADIOLOGIA

1.3 Outros Profissionais com ensino de nível superior que atuarem em atividade especializada e/ou em especialidades reconhecidas, individualmente ou com auxílio de até dois empregados ou colaboradores, desde que não se enquadrem em qualquer das hipóteses previstas nos Anexos I ou II desta Lei; ou

2 Profissionais com ensino de nível superior que não possuam título de especialista, mas que estejam com inscrição em vigor na entidade de classe ou conselho respectivo há mais de dez anos, com igual período mínimo de exercício efetivo em determinada área de especialidade e que possuam competência específica, teórica e prática, e que prestam serviços individualmente ou com auxílio de até dois empregados ou colaboradores, desde que não se enquadrem em qualquer item dos Anexos I ou II desta Lei.

2.1 Exemplos de atividades especializadas: **ADVOGADOS** – Especialidades reconhecíveis:

- 2.1.1 Direito Administrativo;
- 2.1.2 Direito Fiscal;
- 2.1.3 Direito do Trabalho;
- 2.1.4 Direito Financeiro;
- 2.1.5 Direito Europeu e da Concorrência;
- 2.1.6 Direito da Propriedade Intelectual;
- 2.1.7 Direito Constitucional.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

3 Outros profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, que prestam serviços com auxílio de até dois empregados ou colaboradores, desde que não se enquadrem nas hipóteses previstas em qualquer item dos Anexos I ou II desta Lei.

* Observação: Quando o contribuinte prestar serviços que se enquadrarem em qualquer das hipóteses previstas nos Anexos I ou II desta Lei, o valor do ISS fixo anual será calculado e lançado para o contribuinte conforme previsto no § 6º do art. 2º desta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO IV

Descrição da natureza dos serviços e outros fatores pertinentes com ISS fixo anual equivalente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado, quando se enquadrar no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68:

1. Fisioterapeutas;
2. Enfermeiros;
3. Fonoaudiólogos;
4. Médicos veterinários;
5. Economistas;
6. Psicólogos;
7. Assistentes sociais;
8. Profissionais com ensino de nível superior em início de carreira, assim considerados, para os efeitos desta Lei, os 2 (dois) primeiros anos contados da data em que efetuou o registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo, quando os serviços forem prestados sem qualquer empregado, auxiliar ou colaborador; ou
9. Outros profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo, quando prestarem todos os serviços individualmente, sem qualquer empregado, auxiliar ou colaborador, e concomitantemente, quando não se enquadrem em qualquer das hipóteses previstas nos Anexos I, II ou III desta Lei.

* Observação: Quando os serviços prestados pelo contribuinte, ou parte deles, se enquadrarem em qualquer das hipóteses previstas nos Anexos I, II ou III desta Lei, o valor do ISS fixo anual será calculado e lançado para o contribuinte conforme previsto no § 6º do art. 2º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO N° 36, de 23 de novembro de 2009

Constitui comissão especial para analisar projeto de lei complementar que dispõe sobre valores do ISS fixo anual para profissionais com nível de ensino superior.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, I, "b", do Regimento Interno, resolve:

Art. 1° - Este Ato constitui comissão especial para analisar o Projeto de Lei Complementar n° 03/2009, da iniciativa do Executivo municipal, que dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com nível de ensino superior que exercem função regulamentada com registro na entidade de classe ou do conselho respectivo.

Art. 2° - Para atender o disposto no artigo anterior, ficam designados os Vereadores:

- I - Adelar Holsbach, do PDT;
- II - Ademar Dorfschmidt, Líder do PMDB;
- III - Luís Fritzen, PP, pelo PP;
- IV - Paulo dos Santos, Líder do PT;
- V - Rogério Massing, Líder do PSDB.

Art. 3° - Este Ato entra em vigor nesta data.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 23 de novembro de 2009


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 36, de 23 de novembro de 2009)

PARECER Nº 14/2009

Ao Projeto de Lei Complementar nº 03, do Executivo municipal.

RELATOR: Vereador LUÍS FRITZEN.

1. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 134/2009, do dia 20 de novembro próximo passado, o Prefeito Municipal encaminha para deliberação neste Legislativo o **Projeto de Lei Complementar nº 03/2009**, protocolizado na secretaria administrativa no dia 20 de novembro de 2009, que **dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68**. Apresentado na sessão ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2009 e distribuídas cópias em avulso, o Presidente da Câmara despachou a proposição para a análise desta Comissão.

A matéria visa a estabelecer valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Quando os prestadores dos serviços previstos nesta Lei se enquadrarem nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o ISS deverá ser calculado, lançado e recolhido de acordo com os seguintes valores: I – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito em qualquer dos itens do Anexo I desta Lei: valor do ISS fixo anual: 600 (seiscentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado; II – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito no Anexo II desta Lei, desde que não se enquadrem no inciso anterior: valor do ISS fixo anual: 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado; III – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito em qualquer dos itens do Anexo III desta Lei, desde que não se enquadrem nos incisos anteriores: valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado; IV – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito em qualquer dos itens do Anexo IV desta Lei, desde que não se enquadrem nos incisos anteriores: valor do ISS fixo anual: 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado. Os valores do ISS fixo anual previstos nos incisos I a IV do **caput** do artigo 2º deverão ser recolhidos por profissional que se enquadrar nas disposições do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, individualmente. Quando os serviços de que trata esta Lei forem prestados por sociedades e estas se enquadrarem nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, as sociedades ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Consideram-se especialidades reconhecidas, para fins de aplicação desta Lei, as definidas pelo direito privado, os profissionais que tiverem título de especialista, mestre ou doutor, conferido por instituição de ensino superior reconhecida pelas autoridades competentes, bem como as especialidades reconhecidas pelas respectivas entidades de classe, Conselho ou órgão equivalente ou competente de qualquer profissão, mencionadas no Anexo III desta Lei e outras especialidades que vierem a ser reconhecidas. Consideram-se profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada e que atuam em atividade especializada, para os efeitos desta Lei, os profissionais que não possuam título de especialista, mas que estejam com inscrição em vigor na entidade de classe ou conselho respectivo há mais de dez anos, com igual período



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

mínimo de exercício efetivo em determinada área de especialidade e que possuam competência específica, teórica e prática. O enquadramento do contribuinte em qualquer dos Anexos desta Lei será efetuado inclusive quando a descrição da natureza e dos outros fatores pertinentes, previstos em qualquer dos itens do mesmo Anexo, não se constituam como preponderantes ou como atividade preponderante do prestador, bastando que preste os serviços, ainda que esporadicamente, na forma prevista em qualquer dos Anexos, salvo se o contribuinte não se enquadrar nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Quando o mesmo profissional habilitado prestar serviços que se enquadrem em hipóteses previstas em dois ou mais Anexos desta Lei, enquadrar-se-á o profissional no Anexo que estabelecer o maior valor do ISS fixo anual, devendo o ISS ser calculado e lançado de acordo com o maior dos valores previstos dentre aqueles em que o profissional poderia se enquadrar, ainda que a descrição da natureza e os outros fatores pertinentes daquele Anexo não se constituam como preponderantes ou como atividade preponderante do prestador. Quando se tratar de sociedades, o ISS fixo anual será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, ou seja, multiplicando-se o valor do ISS fixo anual previsto nesta Lei, de acordo com o Anexo em que se enquadrar, pelo número de profissionais habilitados. Quando se tratarem de sociedades que possuam filiais e/ou mais de um estabelecimento, cada filial ou estabelecimento será considerado um contribuinte distinto, e a tributação de cada um desses contribuintes distintos será efetuada conforme disposto nos parágrafos anteriores, independentemente do fato desses profissionais já serem tributados como profissionais autônomos ou como sócios de outras sociedades, ou seja, o valor do ISS fixo anual deverá ser calculado e lançado para cada um desses contribuintes distintos (para cada estabelecimento, matriz e filiais), conforme disposto nos parágrafos anteriores. Quando se tratar de profissional que integrar alguma sociedade e, concomitantemente, prestar serviços como profissional autônomo, o mesmo profissional será considerado um contribuinte distinto da sociedade, devendo o valor do ISS fixo anual ser calculado e lançado para o profissional autônomo e também para a sociedade, conforme disposto nos parágrafos anteriores. Os valores do ISS fixo anual previstos nesta Lei Complementar deverão ser recolhidos anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril de cada ano civil. Mediante requerimento formulado e protocolizado pelo contribuinte até o dia 30 de janeiro de cada ano civil, o valor do ISS previsto nesta Lei poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, com vencimento da primeira no último dia do mês de janeiro do ano a que se refere o imposto, e assim sucessivamente, com vencimento da última parcela no último dia do mês de dezembro do mesmo ano. Excepcionalmente para o ano de 2010, o valor do ISS fixo anual previsto nesta Lei Complementar será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), em atendimento ao princípio previsto na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição Federal. Para o ano de 2010, mediante requerimento formulado e protocolizado pelo contribuinte até o dia 30 de abril de 2010, o valor do ISS fixo anual poderá ser pago em até 9 (nove) parcelas mensais de igual valor, vencendo a primeira no último dia do mês de abril de 2010, e assim sucessivamente, com vencimento da última parcela no último dia do mês de dezembro do mesmo ano. Permanece a obrigatoriedade de retenção, pelos tomadores dos serviços, do ISS devido pelos profissionais que se enquadrem nesta Lei, de acordo com as normas previstas no Código Tributário do Município de Toledo e demais legislação vigente, sendo que os valores retidos deverão ser abatidos ou compensados do valor do ISS fixo anual previsto nesta Lei. Caso os valores retidos durante um ano civil forem superiores aos fixados por esta Lei, caberá ao contribuinte protocolizar pedido de restituição dos valores pagos a maior. Findo o exercício ou período a que se refere o ISS fixo anual, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados o montante do imposto fixo anual devido pelos contribuintes que se enquadrarem nesta Lei e o montante do imposto retido e recolhido durante o ano. Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto fixo anual previsto nesta Lei e o montante do imposto retido e recolhido, a diferença apurada será: I – recolhida dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da Administração Tributária, com os acréscimos legais calculados conforme previsto no Código Tributário do Município, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação vigente; II – restituída, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após o encerramento do exercício, devendo o requerimento ser instruído com os comprovantes de que o recolhimento foi a maior do que o previsto nesta Lei. Quando os prestadores dos serviços não se enquadrarem no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, aplicar-se-á o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, nos artigos 36 a 41 da Lei Municipal n.º 1.931, de 26 de maio de 2006, ou nas que as sucederem, além das demais normas pertinentes. O enquadramento do contribuinte no disposto



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 ocorrerá mediante pedido do próprio contribuinte ou de seu procurador ou representante legal, na via administrativa ou judicial, e após o deferimento ou decisão de procedência do pedido, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado. Aos contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais que se enquadrarem no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar Municipal nº 10, de 29 de dezembro de 2008. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata esta Lei Complementar, no que couberem, as demais normas previstas na legislação vigente, em especial as previstas no Código Tributário do Município de Toledo.

À vista da Lei Complementar nº 2, de 12 de dezembro de 1991, a proposição sustenta caráter geral no que tange ao sistema interno de classificação das leis municipais.

2. DA LEGALIDADE E DO MÉRITO

Por intermédio da Mensagem nº 134, do dia 20 de novembro próximo passado, o Prefeito Municipal argumenta o desencadeamento do processo legislativo dizendo:

"De acordo com precedentes da jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, todos os impostos podem ficar sujeitos à capacidade econômica dos contribuintes.

No RE 423.768-7, o relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, afirmou, em seu voto¹, que *a existência de uma sociedade livre, justa e solidária pressupõe que se atente à capacidade econômica do contribuinte*. Convém transcrever excertos do voto do relator:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 423768
ORIGEM:SP
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S): IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)

(...)

(...) o ministro Carlos Velloso, a partir da doutrina de Sacha Calmon e Mizabel Derzi, Geraldo Ataliba, Alcides Jorge Costa, entre outros, procurou demonstrar que todos os impostos podem ficar sujeitos à capacidade econômica dos contribuintes.

O alvo do preceito é único, a estabelecer uma gradação que leve à justiça tributária, ou seja, onerando aqueles com maior capacidade para o pagamento do imposto.

Continuo convencido quanto a esse enfoque. O § 1º do artigo 145 da Constituição Federal possui cunho social da maior valia, ao dispor:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Vê-se a opção do constituinte em torno do que o ministro Victor Nunes Leal, no Recurso no Mandado de Segurança nº 16.798, apontou como "finalidade social relevante". O texto constitucional homenageia a individualização. Determina que se atente à capacidade econômica do contribuinte e esta há de ser examinada sob os mais diversos ângulos, inclusive o valor, em si, do imóvel. Cumpre emprestar aos vocábulos da norma constitucional o sentido próprio e aí descabe confundir a referência à capacidade econômica com a capacidade financeira, estando a primeira ligada ao todo patrimonial e a segunda a dados momentâneos, referentes à disponibilidade da moeda, da liquidez. A tradicional dicotomia entre tributo pessoal e real cede ao texto da Carta da República, apontada por Ulysses Guimarães como o documento da cidadania. Essa premissa deve nortear a solução de conflitos de interesse ligados à disciplina da produtividade, buscando-se, com isso, alcançar o objetivo da República, a existência de uma sociedade livre, justa e solidária." (grifou-se)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o regime de tributação do ISS fixo anual, previsto nos §§ 1º e 3º art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, não se constitui em isenção tributária, nem em redução da base de cálculo.

É o que consta do voto proferido no RE 220.323-3 pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Carlos Velloso, que afirma: "(...) não há o que se falar em redução da base de cálculo pelos §§1º e 3º do DL 406, de 1968, (...). Não há que se falar, também, que citados dispositivos concedem isenções, conforme deixamos claro no voto de proferimos no RE 236.604-PR, (...)". Segue, abaixo, a transcrição de trecho do seu voto:

¹ Voto publicado no endereço eletrônico <http://conjur.estadao.com.br/static/text/45779.1> - data da pesquisa 06/06/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

RE 220.323-3 MG

Supremo Tribunal Federal

1336

Perfeito o raciocínio.

Não há falar em redução da base de cálculo do ISS pelos §§ 1º e 3º, do DL 406, de 1968, senão que, disciplinando a matéria, citados dispositivos legais definiram base de cálculo para certo tipo de serviço, o prestado de forma pessoal, por contribuinte autônomo ou sociedade de profissionais liberais. Não há falar, também, que citados dispositivos concedem isenções, conforme deixamos claro no voto que proferimos no RE 236.604-PR, suso transcrito. O que se tem, no caso, são bases de cálculo diferentes, para serviços diferentes, ou, noutras palavras, que os citados dispositivos legais disciplinam bases de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no caput do art. 9º.

Do exposto, não conheço do recurso.

W. Moura

Portanto, de acordo com precedentes do STF, não há razão para se conceder isenções do ISS, totais ou parciais, nem redução da base de cálculo, para os contribuintes que possuem considerável capacidade econômica, mesmo quando se enquadrarem nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

E os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, em sua grande maioria, possuem considerável capacidade econômica, razão pela qual não seria justo isentá-los ou dispensá-los parcialmente do pagamento do ISS, em detrimento de outros contribuintes que teriam que suportar sozinhos o ônus tributário – ou ao menos que teriam que ser mais onerados para compensar a redução de receita caso fossem concedidas isenções ou outros benefícios fiscais apenas para parte dos contribuintes, compensações essas que poderiam se tornar necessárias inclusive face às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O princípio da igualdade consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. Consequentemente, os contribuintes devem repartir entre si o ônus tributário, sempre que possível, na medida de suas desigualdades.

A Administração Tributária verificou a natureza dos serviços e outros fatores pertinentes, e constatou que os contribuintes a que se refere a inclusa proposição encontram-se em patamares contributivos distintos.

Atento aos princípios constitucionais vigentes, observou-se, por exemplo, que os profissionais que prestam os serviços em laboratórios de análises clínicas possuem maior capacidade econômica do que outros profissionais que prestam serviços de cirurgias em geral; e estes têm maior capacidade econômica do que outros profissionais que exercem atividade especializada ou atuam em especialidades reconhecidas, mas que não possuem grande estrutura material e humana para a prestação dos serviços; porém, estes possuem maior capacidade econômica do que outros profissionais que não exercem qualquer atividade especializada e que prestam seus serviços de forma totalmente manual e sem emprego de equipamentos ou de recursos tecnológicos.

Os profissionais que prestam serviços através de uma estrutura organizada para a prestação de serviços possuem elevada e considerável *capacidade econômica*. Por outro lado, há profissionais que possuem menor capacidade econômica, como é o caso, por exemplo, dos assistentes sociais, que normalmente prestam seus serviços sem o auxílio de equipamentos, máquinas ou aparelhos.

Também há contribuintes que não possuem capacidade contributiva, ou cuja capacidade contributiva é pequena; assim podemos considerar os contribuintes cuja renda bruta mensal é de até dois e meio salários mínimos, para os quais permanecerá a isenção do ISS, já prevista na Lei Municipal n. 1.931/2006 (Código Tributário do Município de Toledo), que estabelece:

“Art. 55 - Ficam isentos do pagamento do ISS:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

I - os prestadores de serviço cuja renda bruta mensal seja de até dois e meio salários mínimos, conforme condições estabelecidas em regulamento;
II - ...".

A referida isenção não consta expressamente da redação do Projeto de Lei anexo, por já estar prevista na legislação tributária municipal vigente, não havendo, portanto, necessidade de sua repetição.

Dessa forma, quando um contribuinte, prestador de serviço, não conseguir trabalho em determinado período, ou mesmo quando, obtendo trabalho, o seu rendimento bruto mensal, durante o ano civil, for inferior a dois e meio salários mínimos (por motivo de doença ou qualquer outro motivo), poderá ser isento do pagamento do ISS, observados os requisitos já previstos na legislação vigente.

Conseqüentemente, para fixação dos valores do *ISS fixo anual*, previstos no Projeto de Lei em comento, a Administração Tributária levou em conta a capacidade econômica ou capacidade contributiva dos contribuintes, em consonância com o princípio da igualdade.

Para a elaboração da proposição anexa foram observadas, também, as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, que estabelecem:

“Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987)”

Tais determinações foram atendidas no Projeto de Lei que ora encaminhamos a esse Legislativo, já que, quando os contribuintes se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o imposto foi calculado, *por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho*”.

E o disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 também foi atendido já que, quando os *serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da referida lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º*, hipótese em que o ISS será *calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável*.

Por outro lado, caso o contribuinte, por qualquer motivo, não se enquadrar no disposto do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, os valores previstos na inclusa proposição não lhe serão aplicados.

Quando, porém, o contribuinte se enquadrar no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o valor do ISS fixo anual será calculado com base na natureza dos serviços e outros fatores pertinentes, *nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho*, conforme previsto nos Anexos I, II, III ou IV do Projeto de Lei.

Convém observar-se, ainda, que, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o imposto poderá ser calculado *por meio de alíquotas fixas ou variáveis*, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes. Assim, visando ao atendimento dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, o Projeto de Lei prevê que o imposto será calculado por meio de *alíquotas variáveis*, em função da natureza do serviço e dos fatores pertinentes, conforme previsto em seus Anexos I, II, III e IV.

Conseqüentemente, quando um determinado profissional prestar os serviços, por exemplo, utilizando-se de uma estrutura organizada (com a utilização/auxílio de equipamentos ou aparelhamento, que o auxiliem a prestar maior quantidade de serviços ou serviços de maior tecnologia), o imposto será calculado conforme previsto no Anexo I c/c inciso I do art. 2º da proposição (ou seja, 600 URTs por profissional); porém, se o mesmo profissional optar por prestar os serviços de forma rudimentar ou manual, sem a utilização de quaisquer equipamentos ou aparelhamento e sem o auxílio de empregado ou colaborador, e, concomitantemente, não atuar em qualquer atividade especializada nem em especialidades reconhecidas, nem realizar cirurgias de qualquer espécie, o imposto será calculado conforme previsto no Anexo IV c/c inciso IV do art. 2º (ou seja, 50 URTs por profissional), desde que se enquadre no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Em síntese, quando o contribuinte se enquadrar no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o imposto será calculado não em função da *importância paga a título de remuneração do próprio trabalho*, mas da natureza dos serviços e de outros fatores pertinentes, como, por exemplo: a estrutura física utilizada para a prestação dos serviços; o número de empregados, auxiliares ou colaboradores; a tecnologia empregada; o potencial de produção de serviços ou de produtividade individual e coletiva da estrutura organizada pelo profissional para a prestação dos serviços; lucratividade dos serviços, de acordo com a sua natureza, a estrutura organizada para a prestação dos serviços, a tecnologia empregada, a maior ou menor demanda, procura ou necessidade dos serviços, a complexidade dos serviços, o nível de conhecimento ou especialização exigida, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Tais fatores evidenciam a – ou, ao menos, são sinais exteriores da – capacidade econômica dos contribuintes, razão pela qual buscou-se, através do Projeto de Lei anexo, a justiça fiscal, tão almejada pelos tributaristas, constitucionalistas e demais estudiosos do Direito, o que, por conseguinte, resulta em benefício para toda a coletividade.

Em razão do exposto, considerando o entendimento da Administração Tributária do Município de Toledo, de que os §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 não estão em vigor, e que foram revogados pela Lei Complementar n. 116/2003, não obstante existam decisões judiciais em sentido contrário;

considerando que a atividade de lançamento é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

considerando que compete aos Municípios instituir e arrecadar o ISS, bem como legislar sobre assuntos de interesse local e suplantam a legislação tributária, no que couber;

visando à observância dos princípios constitucionais da igualdade, da capacidade econômica dos contribuintes, da generalidade da tributação e da eficácia da administração pública, e, ainda, a atingir a finalidade da existência dos entes federados, que é promover o bem comum, é que submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que **“dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68”**.

Colocamos à disposição das Comissões dessa Casa, desde logo, os servidores da Administração Tributária do Município para, sendo o caso, prestarem as informações complementares que eventualmente se fizerem necessárias sobre a matéria”.

No mérito, entendemos que as razões dos nobres Edis expostas na Justificativa que apresenta o projeto de lei complementar são relevantes e merecem ser acolhidas por esta Casa.

3. VOTO DO RELATOR

Na qualidade de Relator da matéria, quero inicialmente afirmar que entendo que o objetivo do Prefeito José Carlos Schiavinato não é aumentar o ISS dos profissionais liberais, e sim regularizar o recolhimento do ISS conforme dispõe o art. 156, III, da Constituição Federal, ou seja, por Lei Complementar. Atualmente sua cobrança é disciplinada por lei ordinária, ou seja, pelo Código Tributário do Município. Assim como há entendimento de que a cobrança do ISS não deve ser de pessoas associadas, somente de pessoas físicas, neste sentido tramitam várias ações judiciais ainda não transitadas em julgado. Portanto, entendo que a real intenção do Senhor Prefeito é preservar a instituição do Município de futuras ações requerendo a devolução de valores cobrados, como ocorreu com a iluminação pública, em que o Município foi condenado judicialmente a devolver uma quantia próxima de R\$ 1.500.000,00. Como líder de Governo, tenho a obrigação de zelar e preservar as instituições do Município e a sociedade como um todo; e principalmente da imagem do Senhor Prefeito José Carlos Schiavinato. Por isso entendo que não é necessário estabelecer um descontentamento, primeiro com os Cartórios e agora com todos os profissionais liberais de nossa querida Cidade.

Na reunião da comissão estiveram presentes os servidores públicos da Administração Tributária do Município, na oportunidade o Dr. Renato auditor tributário concursado disse que as decisões judiciais devem ser contestadas pelos advogados, com o que concordo plenamente que o façam nos autos. Porém, não posso concordar que ele elabore projeto de lei pretendendo que o mesmo seja aprovado pelo legislativo para justificar seus posicionamentos. E, além disso, dizer na mensagem que não entende como pode estar em vigor o § 1º e § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, no mesmo tempo em que afirma que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressada pelos Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso entre outros, são pela legalidade dos referidos dispositivos.

Ainda, o projeto de Lei Complementar nº 03/2009 no seu art. 7º, dispõe sobre a aplicabilidade da Lei Complementar nº 10, sendo que outro projeto de Lei Complementar foi enviado pelo próprio Executivo de nº 02/2009 pede sua revogação. Assim não tenho como concordar com referido dispositivo.

Destarte, tenho dúvida sobre a existência de duas leis tratando do ISS no Município, onde o contribuinte associado de direito pode optar em permanecer no Código Tributário ou requerer a sua inscrição nesta lei, além da dúvida de que o imposto sobre serviços não deve discutir o valor da



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

receita, pois esta é tratada no Imposto de Renda que é de competência da União, mas sendo possível, abrir uma janela para impedir que venha ocorrer o mesmo que ocorreu no caso da devolução de importâncias pagas na iluminação pública, me permito apresentar um substitutivo ao projeto e seus anexos, deixando muito claro nos artigos 2º e 3º, pela opção, dos contribuintes associados, se continuam no Código Tributário, ou se quiserem optar por esta lei mediante requerimento.

Diante do exposto, manifestamo-nos sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 03**, apresentado pelo Executivo municipal. No entanto, para aperfeiçoar a matéria, apresentamos substitutivo e modificações em seus anexos:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009

Dispõe sobre a cobrança do ISS do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito do Município, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Toledo.

Art. 2º - Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para as pessoas físicas são os definidos no Código Tributário do Município, estabelecidos na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006, ficando nele fixadas as alíquotas mensais para os profissionais habilitados, conforme descrito no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Os valores do ISS para as pessoas associadas de direito são os definidos no Código Tributário do Município, estabelecidos na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006, ou, quando requerido aos poderes constituídos, o seu enquadramento no disposto do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 o imposto será calculado, lançado e recolhido por alíquotas fixas anuais para cada profissional habilitado conforme descrito no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - É facultada às pessoas associadas de direito, quando deixar de ser, de requerer para o exercício seguinte seu reenquadramento no Artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Os valores do ISS previstos no artigo 3º quando requeridos, deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano civil, podendo até o dia 30 de janeiro, mediante requerimento do contribuinte associado, ser parcelados de janeiro a dezembro com vencimento no dia 30 de cada mês.

Art. 5º - Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º, quando requerido, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser recolhido em 09 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010.

Art. 6º - Fica ressalvada, no que couber, a sistemática de arrecadação do Código Tributário do Município de Toledo, inclusive a responsabilidade de retenção.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, em.....de dezembro de 2009.

ANEXO I

Descrição da natureza dos serviços e das alíquotas fixas mensais incorporadas ao Código Tributário do Município de Toledo do ISS para as pessoas físicas, aos profissionais habilitados descritos a seguir:

Médicos, 02 (duas), Unidade de Referência de Toledo (URTs) mensal:

Demais profissionais habilitados, 01 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT) mensal;

ANEXO II

Descrição da natureza dos serviços e das alíquotas fixas anuais do ISS para as pessoas associadas de direito, quando requerido aos poderes constituídos o seu enquadramento no disposto do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, a cada profissional habilitado descrito a seguir:

Médicos e contadores associados de direito: 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional ano;

Enfermeiros, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e dentistas, todos quando associados: 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional ano;

Demais profissionais habilitados: 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional ano.

Enviar em forma de indicação legislativa ao Executivo e à Comissão Especial.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2009.


LUÍS FRITZEN
RELATOR

Encaminhe-se ao Executivo e à Comissão Especial para manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 841/CM

8 de dezembro de 2009

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
Prefeito do Município de Toledo
Nesta Cidade

Assunto: Encaminhamento de conclusões
de estudo sobre proposição.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Atendendo solicitação dos membros da Comissão Especial designada pelo Ato nº 36/2009 (Vereadores Rogério Massing, Presidente, Luís Fritzen, Relator, Adelar Holsbach, Ademar Dorfschmidt e Paulo dos Santos) para analisar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 03/2009, do Executivo municipal, que dispõe sobre os valores do ISS fixo anual para profissionais com nível de ensino superior, encaminhamos a Vossa Excelência, a título de indicação legislativa, para suas considerações, as conclusões do estudo realizado sobre a proposição pelo Relator.

Respeitosamente,

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2009

Dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

Art. 2º – Os valores do Imposto Sobre Serviços (ISS) fixo mensal para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, são os seguintes:

I – para médicos: valor correspondente a 2 (duas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

II – para os demais profissionais: valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT) para cada profissional.

Art. 3º – Os valores do ISS fixo anual para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando integrarem sociedades de profissionais e requererem o seu enquadramento no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, serão os seguintes:

I – para médicos: valor correspondente a 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

II – para contadores, enfermeiros, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e odontólogos: valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

III – para os demais profissionais: valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional.

Art. 4º – Os valores do ISS previstos no artigo anterior, quando requerido o enquadramento nele referido, deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano civil, podendo, até o dia 30 de janeiro, mediante requerimento do contribuinte associado, ser parcelados de janeiro a dezembro, com vencimento no dia 30 de cada mês.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, quando requerido, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser recolhido em 9 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010.

Art. 6º – Aplicam-se ao lançamento e à cobrança do ISS de que trata esta Lei Complementar, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à responsabilidade de retenção.

Art. 7º – Os contribuintes do ISS que não se enquadrem no artigo 2º e os que não requererem o enquadramento a que se refere o artigo 3º desta Lei Complementar continuarão sendo tributados de acordo com a sistemática e as normas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO





MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º – Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, quando requerido, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser recolhido em 9 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010.

Art. 5º – Os contribuintes do ISS que não requererem o enquadramento a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar continuarão sendo tributados de acordo com a sistemática e as normas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 6º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM ADITIVA Nº 14, de 10 de dezembro de 2009

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Pela Mensagem nº 134, de 20 de novembro de 2009, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **“dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68”**.

Após inúmeros debates sobre o assunto, inclusive na Comissão Especial designada pelo Ato nº 36/2009, dessa Casa, foram-nos encaminhadas, pelo Ofício nº 841/CM, a título de indicação legislativa, as conclusões do estudo realizado sobre a proposição pelo Relator.

Depois de novas análises sobre a matéria no âmbito deste Executivo, definiu-se pela substituição da proposição acima referida pela que acompanha esta Mensagem Aditiva, a qual contempla, com algumas modificações, o texto da indicação legislativa referida no parágrafo anterior.

Solicitamos, portanto, a Vossa Excelência que o Projeto de Lei anexo à Mensagem nº 134/2009 seja substituído pelo que acompanha esta Mensagem Aditiva, que **“dispõe sobre os valores do ISS fixo para profissionais que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.”**

Recebam, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a manifestação de nosso respeito e apreço.


JOSÉ CARLOS SCHAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RENATO ERNESTO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ

**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
ESPECIAL, nos termos da alínea “c” do inciso I
do art. 47 da Regimento Interno.
Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009**

**RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal**

**COMISSÃO ESPECIAL
ATO Nº 36, de 23 de novembro de 2009
Recebido em 15 de dezembro de 2009
Relator Vereador LUÍS FRITZEN
Sala das Comissões, ___/___/___**

**ROGÉRIO MASSING
Presidente da Comissão**



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM ADITIVA Nº 16, de 15 de dezembro de 2009

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Pela Mensagem nº 134, de 20 de novembro de 2009, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que "dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68".

No dia 10 de dezembro último, pela Mensagem Aditiva nº 14, encaminhamos proposta substitutiva daquela proposição, contemplando parcialmente a sugestão apresentada pela Comissão Especial designada pelo Ato nº 36/2009, a nós encaminhada pelo Ofício nº 841/CM.

Na manhã da última sexta-feira, o assunto voltou a ser objeto de análise no Executivo municipal, concluindo-se pela remessa de nova proposta sobre a matéria, em substituição à encaminhada pela Mensagem Aditiva nº 14, fixando-se os valores do ISS para os profissionais nela referidos.

Solicitamos, portanto, a Vossa Excelência que o Projeto de Lei anexo à Mensagem Aditiva nº 14, encaminhado em substituição ao inicialmente remetido a essa Casa pela Mensagem nº 134/2009, seja substituído pelo que acompanha esta Mensagem Aditiva, que "dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo."

Recebam, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a manifestação de nosso respeito e apreço.


JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RENATO ERNESTO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO - PARANÁ**



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

Art. 2º - Os valores do Imposto Sobre Serviços (ISS) fixo mensal para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, são os seguintes:

I - para médicos: valor correspondente a 2 (duas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

II - para os demais profissionais: valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT) para cada profissional.

Art. 3º - Os valores do ISS fixo anual para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando integrarem sociedades de profissionais e requererem o seu enquadramento no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, serão os seguintes:

I - para médicos: valor correspondente a 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

II - para contadores, enfermeiros, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e odontólogos: valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

III - para os demais profissionais: valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional.

Art. 4º - Os valores do ISS previstos no artigo anterior, quando requerido o enquadramento nele referido, deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano civil, podendo, até o dia 30 de janeiro, mediante requerimento do contribuinte associado, ser parcelados de janeiro a dezembro, com vencimento no dia 30 de cada mês.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, quando requerido, será reduzido em 10% (dez por cento), podendo ser recolhido em 9 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010.

Art. 6º – Aplicam-se ao lançamento e à cobrança do ISS de que trata esta Lei Complementar, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à responsabilidade de retenção.

Art. 7º – Os contribuintes do ISS que não se enquadrem no artigo 2º e os que não requererem o enquadramento a que se refere o artigo 3º desta Lei Complementar continuarão sendo tributados de acordo com a sistemática e as normas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2009.


JOSE CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 15/12/2009

Handwritten signature
SERVIDOR

MENSAGEM ADITIVA Nº 16, de 15 de dezembro de 2009

SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES:

Pela Mensagem nº 134, de 20 de novembro de 2009, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que "dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68".

No dia 10 de dezembro último, pela Mensagem Aditiva nº 14, encaminhamos proposta substitutiva daquela proposição, contemplando parcialmente a sugestão apresentada pela Comissão Especial designada pelo Ato nº 36/2009, a nós encaminhada pelo Ofício nº 841/CM.

Na manhã da última sexta-feira, o assunto voltou a ser objeto de análise no Executivo municipal, concluindo-se pela remessa de nova proposta sobre a matéria, em substituição à encaminhada pela Mensagem Aditiva nº 14, fixando-se os valores do ISS para os profissionais nela referidos.

Solicitamos, portanto, a Vossa Excelência que o Projeto de Lei anexo à Mensagem Aditiva nº 14, encaminhado em substituição ao inicialmente remetido a essa Casa pela Mensagem nº 134/2009, seja substituído pelo que acompanha esta Mensagem Aditiva, que "dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo."

Recebam, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a manifestação de nosso respeito e apreço.

Handwritten signature of José Carlos Schiavinato
JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RENATO ERNESTO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO - PARANÁ



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, quando requerido, será aduzido em 9 (nove) parcelas, podendo ser recolhido em 9 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010.

Art. 6º – Aplicam-se ao lançamento e à cobrança do ISS de que trata esta Lei Complementar, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à responsabilidade de retenção.

Art. 7º – Os contribuintes do ISS que não se enquadrem no artigo 2º e os que não requererem o enquadramento a que se refere o artigo 3º desta Lei Complementar continuarão sendo tributados de acordo com a sistemática e as normas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2009.


JOSE CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM ADITIVA Nº 16, de 15 de dezembro de 2009

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Pela Mensagem nº 134, de 20 de novembro de 2009, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que “dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68”.

No dia 10 de dezembro último, pela Mensagem Aditiva nº 14, encaminhamos proposta substitutiva daquela proposição, contemplando parcialmente a sugestão apresentada pela Comissão Especial designada pelo Ato nº 36/2009, a nós encaminhada pelo Ofício nº 841/CM.

Na manhã da última sexta-feira, o assunto voltou a ser objeto de análise no Executivo municipal, concluindo-se pela remessa de nova proposta sobre a matéria, em substituição à encaminhada pela Mensagem Aditiva nº 14, fixando-se os valores do ISS para os profissionais nela referidos.

Solicitamos, portanto, a Vossa Excelência que o Projeto de Lei anexo à Mensagem Aditiva nº 14, encaminhado em substituição ao inicialmente remetido a essa Casa pela Mensagem nº 134/2009, seja substituído pelo que acompanha esta Mensagem Aditiva, que **“dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.”**

Recebam, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a manifestação de nosso respeito e apreço.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RENATO ERNESTO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

Art. 2º – Os valores do Imposto Sobre Serviços (ISS) fixo mensal para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, são os seguintes:

I – para médicos: valor correspondente a 2 (duas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

II – para os demais profissionais: valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT) para cada profissional.

Art. 3º – Os valores do ISS fixo anual para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando integrarem sociedades de profissionais e requererem o seu enquadramento no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, serão os seguintes:

I – para médicos: valor correspondente a 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

II – para contadores, enfermeiros, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e odontólogos: valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

III – para os demais profissionais: valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional.

Art. 4º – Os valores do ISS previstos no artigo anterior, quando requerido o enquadramento nele referido, deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano civil, podendo, até o dia 30 de janeiro, mediante requerimento do contribuinte associado, ser parcelados de janeiro a dezembro, com vencimento no dia 30 de cada mês.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, quando requerido, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser recolhido em 9 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010.

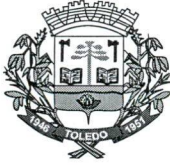
Art. 6º – Aplicam-se ao lançamento e à cobrança do ISS de que trata esta Lei Complementar, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à responsabilidade de retenção.

Art. 7º – Os contribuintes do ISS que não se enquadrem no artigo 2º e os que não requererem o enquadramento a que se refere o artigo 3º desta Lei Complementar continuarão sendo tributados de acordo com a sistemática e as normas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 36, de 23 de novembro de 2009)

PARECER Nº 14/2009

Ao Projeto de Lei Complementar nº 03, do Executivo municipal.

RELATOR: Vereador LUÍS FRITZEN.

1. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 134/2009, do dia 20 de novembro próximo passado, o Prefeito Municipal encaminha para deliberação neste Legislativo o **Projeto de Lei Complementar nº 03/2009**, protocolizado na secretaria administrativa no dia 20 de novembro de 2009, que **dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68**. Apresentado na sessão ordinária realizada no dia 23 de novembro de 2009 e distribuídas cópias em avulso, o Presidente da Câmara despachou a proposição para a análise desta Comissão.

A matéria visa a estabelecer valores e dispõe sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Quando os prestadores dos serviços previstos nesta Lei se enquadrarem nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o ISS deverá ser calculado, lançado e recolhido de acordo com os seguintes valores: I – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito em qualquer dos itens do Anexo I desta Lei: valor do ISS fixo anual: 600 (seiscentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado; II – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito no Anexo II desta Lei, desde que não se enquadrem no inciso anterior: valor do ISS fixo anual: 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado; III – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito em qualquer dos itens do Anexo III desta Lei, desde que não se enquadrem nos incisos anteriores: valor do ISS fixo anual: 200 (duzentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado; IV – profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho regional respectivo e que prestarem serviços conforme descrito em qualquer dos itens do Anexo IV desta Lei, desde que não se enquadrem nos incisos anteriores: valor do ISS fixo anual: 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional habilitado. Os valores do ISS fixo anual previstos nos incisos I a IV do **caput** do artigo 2º deverão ser recolhidos por profissional que se enquadrar nas disposições do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, individualmente. Quando os serviços de que trata esta Lei forem prestados por sociedades e estas se enquadrarem nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, as sociedades ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. Consideram-se especialidades reconhecidas, para fins de aplicação desta Lei, as definidas pelo direito privado, os profissionais que tiverem título de especialista, mestre ou doutor, conferido por instituição de ensino superior reconhecida pelas autoridades competentes, bem como as especialidades reconhecidas pelas respectivas entidades de classe, Conselho ou órgão equivalente ou competente de qualquer profissão, mencionadas no Anexo III desta Lei e outras especialidades que vierem a ser reconhecidas. Consideram-se profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada e que atuam em atividade especializada, para os efeitos desta Lei, os profissionais que não possuam título de especialista, mas que estejam com inscrição em vigor na entidade de classe ou conselho respectivo há mais de dez anos, com igual período mínimo de exercício efetivo em determinada área de especialidade e que possuam competência



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

específica, teórica e prática. O enquadramento do contribuinte em qualquer dos Anexos desta Lei será efetuado inclusive quando a descrição da natureza e dos outros fatores pertinentes, previstos em qualquer dos itens do mesmo Anexo, não se constituam como preponderantes ou como atividade preponderante do prestador, bastando que preste os serviços, ainda que esporadicamente, na forma prevista em qualquer dos Anexos, salvo se o contribuinte não se enquadrar nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Quando o mesmo profissional habilitado prestar serviços que se enquadrem em hipóteses previstas em dois ou mais Anexos desta Lei, enquadrar-se-á o profissional no Anexo que estabelecer o maior valor do ISS fixo anual, devendo o ISS ser calculado e lançado de acordo com o maior dos valores previstos dentre aqueles em que o profissional poderia se enquadrar, ainda que a descrição da natureza e os outros fatores pertinentes daquele Anexo não se constituam como preponderantes ou como atividade preponderante do prestador. Quando se tratar de sociedades, o ISS fixo anual será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, ou seja, multiplicando-se o valor do ISS fixo anual previsto nesta Lei, de acordo com o Anexo em que se enquadrar, pelo número de profissionais habilitados. Quando se tratarem de sociedades que possuam filiais e/ou mais de um estabelecimento, cada filial ou estabelecimento será considerado um contribuinte distinto, e a tributação de cada um desses contribuintes distintos será efetuada conforme disposto nos parágrafos anteriores, independentemente do fato desses profissionais já serem tributados como profissionais autônomos ou como sócios de outras sociedades, ou seja, o valor do ISS fixo anual deverá ser calculado e lançado para cada um desses contribuintes distintos (para cada estabelecimento, matriz e filiais), conforme disposto nos parágrafos anteriores. Quando se tratar de profissional que integrar alguma sociedade e, concomitantemente, prestar serviços como profissional autônomo, o mesmo profissional será considerado um contribuinte distinto da sociedade, devendo o valor do ISS fixo anual ser calculado e lançado para o profissional autônomo e também para a sociedade, conforme disposto nos parágrafos anteriores. Os valores do ISS fixo anual previstos nesta Lei Complementar deverão ser recolhidos anualmente, até o dia 30 (trinta) do mês de abril de cada ano civil. Mediante requerimento formulado e protocolizado pelo contribuinte até o dia 30 de janeiro de cada ano civil, o valor do ISS previsto nesta Lei poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, com vencimento da primeira no último dia do mês de janeiro do ano a que se refere o imposto, e assim sucessivamente, com vencimento da última parcela no último dia do mês de dezembro do mesmo ano. Excepcionalmente para o ano de 2010, o valor do ISS fixo anual previsto nesta Lei Complementar será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), em atendimento ao princípio previsto na alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição Federal. Para o ano de 2010, mediante requerimento formulado e protocolizado pelo contribuinte até o dia 30 de abril de 2010, o valor do ISS fixo anual poderá ser pago em até 9 (nove) parcelas mensais de igual valor, vencendo a primeira no último dia do mês de abril de 2010, e assim sucessivamente, com vencimento da última parcela no último dia do mês de dezembro do mesmo ano. Permanece a obrigatoriedade de retenção, pelos tomadores dos serviços, do ISS devido pelos profissionais que se enquadrem nesta Lei, de acordo com as normas previstas no Código Tributário do Município de Toledo e demais legislação vigente, sendo que os valores retidos deverão ser abatidos ou compensados do valor do ISS fixo anual previsto nesta Lei. Caso os valores retidos durante um ano civil forem superiores aos fixados por esta Lei, caberá ao contribuinte protocolizar pedido de restituição dos valores pagos a maior. Findo o exercício ou período a que se refere o ISS fixo anual, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados o montante do imposto fixo anual devido pelos contribuintes que se enquadrarem nesta Lei e o montante do imposto retido e recolhido durante o ano. Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto fixo anual previsto nesta Lei e o montante do imposto retido e recolhido, a diferença apurada será: I – recolhida dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da Administração Tributária, com os acréscimos legais calculados conforme previsto no Código Tributário do Município, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação vigente; II – restituída, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após o encerramento do exercício, devendo o requerimento ser instruído com os comprovantes de que o recolhimento foi a maior do que o previsto nesta Lei. Quando os prestadores dos serviços não se enquadrarem no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, aplicar-se-á o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, nos artigos 36 a 41 da Lei Municipal n.º 1.931, de 26 de maio de 2006, ou nas que as sucederem, além das demais normas pertinentes. O enquadramento do contribuinte no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 ocorrerá mediante pedido do próprio contribuinte



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ou de seu procurador ou representante legal, na via administrativa ou judicial, e após o deferimento ou decisão de procedência do pedido, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado. Aos contribuintes prestadores dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais que se enquadrarem no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar Municipal nº 10, de 29 de dezembro de 2008. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata esta Lei Complementar, no que couberem, as demais normas previstas na legislação vigente, em especial as previstas no Código Tributário do Município de Toledo.

À vista da Lei Complementar nº 2, de 12 de dezembro de 1991, a proposição sustenta caráter geral no que tange ao sistema interno de classificação das leis municipais.

2. DA LEGALIDADE E DO MÉRITO

Por intermédio da Mensagem nº 134, do dia 20 de novembro próximo passado, o Prefeito Municipal argumenta o desencadeamento do processo legislativo dizendo:

"De acordo com precedentes da jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, todos os impostos podem ficar sujeitos à capacidade econômica dos contribuintes.

No RE 423.768-7, o relator Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, afirmou, em seu voto¹, que a existência de uma sociedade livre, justa e solidária pressupõe que se atente à capacidade econômica do contribuinte. Convém transcrever excertos do voto do relator:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 423768
ORIGEM:SP

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S): IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

(...)
VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)

(...)
(...) o ministro Carlos Velloso, a partir da doutrina de Sacha Calmon e Mizabel Derzi, Geraldo Ataliba, Alcides Jorge Costa, entre outros, procurou demonstrar que todos os impostos podem ficar sujeitos à capacidade econômica dos contribuintes.

O alvo do preceito é único, a estabelecer uma gradação que leve à justiça tributária, ou seja, onerando aqueles com maior capacidade para o pagamento do imposto.

Continuo convencido quanto a esse enfoque. O § 1º do artigo 145 da Constituição Federal possui cunho social da maior valia, ao dispor:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Vê-se a opção do constituinte em torno do que o ministro Victor Nunes Leal, no Recurso no Mandado de Segurança nº 16.798, apontou como "finalidade social relevante". O texto constitucional homenageia a individualização. Determina que se atente à capacidade econômica do contribuinte e esta há de ser examinada sob os mais diversos ângulos, inclusive o valor, em si, do imóvel. Cumpre emprestar aos vocábulos da norma constitucional o sentido próprio e aí descabe confundir a referência à capacidade econômica com a capacidade financeira, estando a primeira ligada ao todo patrimonial e a segunda a dados momentâneos, referentes à disponibilidade da moeda, da liquidez. A tradicional dicotomia entre tributo pessoal e real cede ao texto da Carta da República, apontada por Ulysses Guimarães como o documento da cidadania. Essa premissa deve nortear a solução de conflitos de interesse ligados à disciplina da produtividade, buscando-se, com isso, alcançar o objetivo da República, a existência de uma sociedade livre, justa e solidária." (grifou-se)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o regime de tributação do ISS fixo anual, previsto nos §§ 1º e 3º art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, não se constitui em isenção tributária, nem em redução da base de cálculo.

É o que consta do voto proferido no RE 220.323-3 pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Carlos Velloso, que afirma: "(...) não há o que se falar em redução da base de cálculo pelos §§1º e 3º do DL 406, de 1968, (...). Não há que se falar, também, que citados dispositivos concedem isenções, conforme deixamos claro no voto de proferimos no RE 236.604-PR, (...)". Segue, abaixo, a transcrição de trecho do seu voto:

¹ Voto publicado no endereço eletrônico http://conjur.estadao.com.br/static/text/45779_1 - data da pesquisa 06/06/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

RE 220.323-3 MG

Supremo Tribunal Federal

1336

Perfeito o raciocínio.

Não há falar em redução da base de cálculo do ISS pelos §§ 1º e 3º, do DL 406, de 1968, senão que, disciplinando a matéria, citados dispositivos legais definiram base de cálculo para certo tipo de serviço, o prestado de forma pessoal, por contribuinte autônomo ou sociedade de profissionais liberais. Não há falar, também, que citados dispositivos concedem isenções, conforme deixamos claro no voto que proferimos no RE 236.604-PR, suso transcrito. O que se tem, no caso, são bases de cálculo diferentes, para serviços diferentes, ou, noutras palavras, que os citados dispositivos legais disciplinam bases de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no **caput** do art. 9º.

Do exposto, não conheço do recurso.

W. U. U. U.

Portanto, de acordo com precedentes do STF, não há razão para se conceder isenções do ISS, totais ou parciais, nem redução da base de cálculo, para os contribuintes que possuem considerável capacidade econômica, mesmo quando se enquadrarem nas disposições do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

E os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, em sua grande maioria, possuem considerável capacidade econômica, razão pela qual não seria justo isentá-los ou dispensá-los parcialmente do pagamento do ISS, em detrimento de outros contribuintes que teriam que suportar sozinhos o ônus tributário – ou ao menos que teriam que ser mais onerados para compensar a redução de receita caso fossem concedidas isenções ou outros benefícios fiscais apenas para parte dos contribuintes, compensações essas que poderiam se tornar necessárias inclusive face às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O princípio da igualdade consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. Consequentemente, os contribuintes devem repartir entre si o ônus tributário, sempre que possível, na medida de suas desigualdades.

A Administração Tributária verificou a natureza dos serviços e outros fatores pertinentes, e constatou que os contribuintes a que se refere a inclusa proposição encontram-se em patamares contributivos distintos.

Atento aos princípios constitucionais vigentes, observou-se, por exemplo, que os profissionais que prestam os serviços em laboratórios de análises clínicas possuem maior capacidade econômica do que outros profissionais que prestam serviços de cirurgias em geral; e estes têm maior capacidade econômica do que outros profissionais que exercem atividade especializada ou atuam em especialidades reconhecidas, mas que não possuem grande estrutura material e humana para a prestação dos serviços; porém, estes possuem maior capacidade econômica do que outros profissionais que não exercem qualquer atividade especializada e que prestam seus serviços de forma totalmente manual e sem emprego de equipamentos ou de recursos tecnológicos.

Os profissionais que prestam serviços através de uma estrutura organizada para a prestação de serviços possuem elevada e considerável *capacidade econômica*. Por outro lado, há profissionais que possuem menor capacidade econômica, como é o caso, por exemplo, dos assistentes sociais, que normalmente prestam seus serviços sem o auxílio de equipamentos, máquinas ou aparelhos.

Também há contribuintes que não possuem capacidade contributiva, ou cuja capacidade contributiva é pequena; assim podemos considerar os contribuintes cuja renda bruta mensal é de até dois e meio salários mínimos, para os quais permanecerá a isenção do ISS, já prevista na Lei Municipal n. 1.931/2006 (Código Tributário do Município de Toledo), que estabelece:

“Art. 55 - Ficam isentos do pagamento do ISS:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I - os prestadores de serviço cuja renda bruta mensal seja de até dois e meio salários mínimos, conforme condições estabelecidas em regulamento;
II - ...".

A referida isenção não consta expressamente da redação do Projeto de Lei anexo, por já estar prevista na legislação tributária municipal vigente, não havendo, portanto, necessidade de sua repetição.

Dessa forma, quando um contribuinte, prestador de serviço, não conseguir trabalho em determinado período, ou mesmo quando, obtendo trabalho, o seu rendimento bruto mensal, durante o ano civil, for inferior a dois e meio salários mínimos (por motivo de doença ou qualquer outro motivo), poderá ser isento do pagamento do ISS, observados os requisitos já previstos na legislação vigente.

Conseqüentemente, para fixação dos valores do *ISS fixo anual*, previstos no Projeto de Lei em comento, a Administração Tributária levou em conta a capacidade econômica ou capacidade contributiva dos contribuintes, em consonância com o princípio da igualdade.

Para a elaboração da proposição anexa foram observadas, também, as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, que estabelecem:

“Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar nº 56, de 15.12.1987)”

Tais determinações foram atendidas no Projeto de Lei que ora encaminhamos a esse Legislativo, já que, quando os contribuintes se enquadrarem no disposto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o imposto foi calculado, *por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho*”.

E o disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 também foi atendido já que, quando os *serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da referida lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º*, hipótese em que o ISS será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Por outro lado, caso o contribuinte, por qualquer motivo, não se enquadrar no disposto do § 1º e/ou do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, os valores previstos na inclusa proposição não lhe serão aplicados.

Quando, porém, o contribuinte se enquadrar no disposto no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o valor do ISS fixo anual será calculado com base na natureza dos serviços e outros fatores pertinentes, *nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho*, conforme previsto nos Anexos I, II, III ou IV do Projeto de Lei.

Convém observar-se, ainda, que, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o imposto poderá ser calculado *por meio de alíquotas fixas ou variáveis*, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes. Assim, visando ao atendimento dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, o Projeto de Lei prevê que o imposto será calculado por meio de *alíquotas variáveis*, em função da natureza do serviço e dos fatores pertinentes, conforme previsto em seus Anexos I, II, III e IV.

Conseqüentemente, quando um determinado profissional prestar os serviços, por exemplo, utilizando-se de uma estrutura organizada (com a utilização/auxílio de equipamentos ou aparelhamento, que o auxiliam a prestar maior quantidade de serviços ou serviços de maior tecnologia), o imposto será calculado conforme previsto no Anexo I c/c inciso I do art. 2º da proposição (ou seja, 600 URTs por profissional); porém, se o mesmo profissional optar por prestar os serviços de forma rudimentar ou manual, sem a utilização de quaisquer equipamentos ou aparelhamento e sem o auxílio de empregado ou colaborador, e, concomitantemente, não atuar em qualquer atividade especializada nem em especialidades reconhecidas, nem realizar cirurgias de qualquer espécie, o imposto será calculado conforme previsto no Anexo IV c/c inciso IV do art. 2º (ou seja, 50 URTs por profissional), desde que se enquadre no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Em síntese, quando o contribuinte se enquadrar no § 1º e/ou no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, o imposto será calculado não em função da *importância paga a título de remuneração do próprio trabalho*, mas da natureza dos serviços e de outros fatores pertinentes, como, por exemplo: a estrutura física utilizada para a prestação dos serviços; o número de empregados, auxiliares ou colaboradores; a tecnologia empregada; o potencial de produção de serviços ou de produtividade individual e coletiva da estrutura organizada pelo profissional para a prestação dos serviços; lucratividade dos serviços, de acordo com a sua natureza, a estrutura organizada para a prestação dos serviços, a tecnologia empregada, a maior ou menor demanda, procura ou necessidade dos serviços, a complexidade dos serviços, o nível de conhecimento ou especialização exigida, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Tais fatores evidenciam a – ou, ao menos, são sinais exteriores da – capacidade econômica dos contribuintes, razão pela qual buscou-se, através do Projeto de Lei anexo, a justiça fiscal, tão almejada pelos tributaristas, constitucionalistas e demais estudiosos do Direito, o que, por conseguinte, resulta em benefício para toda a coletividade.

Em razão do exposto, considerando o entendimento da Administração Tributária do Município de Toledo, de que os §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 não estão em vigor, e que foram revogados pela Lei Complementar n. 116/2003, não obstante existam decisões judiciais em sentido contrário;

considerando que a atividade de lançamento é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

considerando que compete aos Municípios instituir e arrecadar o ISS, bem como legislar sobre assuntos de interesse local e suplantam a legislação tributária, no que couber;

visando à observância dos princípios constitucionais da igualdade, da capacidade econômica dos contribuintes, da generalidade da tributação e da eficácia da administração pública, e, ainda, a atingir a finalidade da existência dos entes federados, que é promover o bem comum, é que submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que **“dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68”**.

Colocamos à disposição das Comissões dessa Casa, desde logo, os servidores da Administração Tributária do Município para, sendo o caso, prestarem as informações complementares que eventualmente se fizerem necessárias sobre a matéria”.

No mérito, entendemos que as razões dos nobres Edis expostas na Justificativa que apresenta o projeto de lei complementar são relevantes e merecem ser acolhidas por esta Casa.

3. VOTO DO RELATOR

Na qualidade de Relator da matéria, quero inicialmente afirmar que entendo que o objetivo do Prefeito José Carlos Schiavinato não é aumentar o ISS dos profissionais liberais, e sim regularizar o recolhimento do ISS conforme dispõe o art. 156, III, da Constituição Federal, ou seja, por Lei Complementar. Atualmente sua cobrança é disciplinada por lei ordinária, ou seja, pelo Código Tributário do Município. Assim como há entendimento de que a cobrança do ISS não deve ser de pessoas associadas, somente de pessoas físicas, neste sentido tramitam várias ações judiciais ainda não transitadas em julgado. Portanto, entendo que a real intenção do Senhor Prefeito é preservar a instituição do Município de futuras ações requerendo a devolução de valores cobrados, como ocorreu com a iluminação pública, em que o Município foi condenado judicialmente a devolver uma quantia próxima de R\$ 1.500.000,00. Como líder de Governo, tenho a obrigação de zelar e preservar as instituições do Município e a sociedade como um todo; e principalmente da imagem do Senhor Prefeito José Carlos Schiavinato. Por isso entendo que não é necessário estabelecer um descontentamento, primeiro com os Cartórios e agora com todos os profissionais liberais de nossa querida Cidade.

Na reunião da comissão estiveram presentes os servidores públicos da Administração Tributária do Município, na oportunidade o Dr. Renato auditor tributário concursado disse que as decisões judiciais devem ser contestadas pelos advogados, com o que concordo plenamente que o façam nos autos. Porém, não posso concordar que ele elabore projeto de lei pretendendo que o mesmo seja aprovado pelo legislativo para justificar seus posicionamentos. E, além disso, dizer na mensagem que não entende como pode estar em vigor o § 1º e § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, no mesmo tempo em que afirma que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressada pelos Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso entre outros, são pela legalidade dos referidos dispositivos.

Ainda, o projeto de Lei Complementar nº 03/2009 no seu art. 7º, dispõe sobre a aplicabilidade da Lei Complementar nº 10, sendo que outro projeto de Lei Complementar foi enviado pelo próprio Executivo de nº 02/2009 pede sua revogação. Assim não tenho como concordar com referido dispositivo.

Destarte, tenho dúvida sobre a existência de duas leis tratando do ISS no Município, onde o contribuinte associado de direito pode optar em permanecer no Código Tributário ou requerer a sua inscrição nesta lei, além da dúvida de que o imposto sobre serviços não deve discutir o valor da receita, pois esta é tratada no Imposto de Renda que é de competência da União, mas sendo possível, abrir uma janela para impedir que venha ocorrer o mesmo que ocorreu no caso da devolução de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

importâncias pagas na iluminação pública, me permito apresentar um substitutivo ao projeto e seus anexos, deixando muito claro nos artigos 2º e 3º, pela opção, dos contribuintes associados, se continuam no Código Tributário, ou se quiserem optar por esta lei mediante requerimento.

Diante do exposto, manifestamo-nos sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 03**, apresentado pelo Executivo municipal. No entanto, para aperfeiçoar a matéria, apresentamos substitutivo e modificações em seus anexos:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009

Dispõe sobre a cobrança do ISS do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito do Município, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Toledo.

Art. 2º - Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para as pessoas físicas são os definidos no Código Tributário do Município, estabelecidos na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006, ficando nele fixadas as alíquotas mensais para os profissionais habilitados, conforme descrito no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Os valores do ISS para as pessoas associadas de direito são os definidos no Código Tributário do Município, estabelecidos na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006, ou, quando requerido aos poderes constituídos, o seu enquadramento no disposto do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 o imposto será calculado, lançado e recolhido por alíquotas fixas anuais para cada profissional habilitado conforme descrito no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - É facultado às pessoas associadas de direito, quando deixar de ser, requerer para o exercício seguinte seu reenquadramento no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Os valores do ISS previstos no artigo 3º, quando requeridos, deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano civil, podendo até o dia 30 de janeiro, mediante requerimento do contribuinte associado, ser parcelados de janeiro a dezembro com vencimento no dia 30 de cada mês.

Art. 5º - Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º, quando requerido, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser recolhido em 09 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010.

Art. 6º - Fica ressalvada, no que couber, a sistemática de arrecadação do Código Tributário do Município de Toledo, inclusive a responsabilidade de retenção.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, em.....de dezembro de 2009.

ANEXO I

Descrição da natureza dos serviços e das alíquotas fixas mensais incorporadas ao Código Tributário do Município de Toledo do ISS para as pessoas físicas, aos profissionais habilitados descritos a seguir:

- Médicos, 02 (duas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) mensais.
- Demais profissionais habilitados, 01 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT) mensal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO II

Descrição da natureza dos serviços e das alíquotas fixas anuais do ISS para as pessoas associadas de direito, quando requerido aos poderes constituídos o seu enquadramento no disposto do § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, a cada profissional habilitado descrito a seguir:

- Médicos e contadores associados de direito: 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional ano;
- Enfermeiros, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e dentistas, todos quando associados: 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional ano;
- Demais profissionais habilitados: 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional ano.

Enviar em forma de indicação legislativa ao Executivo e à Comissão Especial.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2009.

LUIS FRITZEN
RELATOR

Apresentamos as sugestões à Comissão Especial e, solicitamos ao Presidente da Comissão que fizesse o envio, em forma de indicação legislativa, ao Executivo, sendo que os demais integrantes da mesma concordaram com tal pedido, e assim foi procedido pelo Presidente do Legislativo, nos seguintes termos: *Ofício nº 841/CM - 8 de dezembro de 2009. A Sua Excelência o Senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO- Prefeito do Município de Toledo-Nesta Cidade. Assunto: Encaminhamento de conclusões de estudo sobre proposição. Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Atendendo solicitação dos membros da Comissão Especial designada pelo Ato nº 36/2009 (Vereadores Rogério Massing, Presidente, Luís Fritzen, Relator, Adelar Holsbach, Ademar Dorfschmidt e Paulo dos Santos) para analisar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 03/2009, do Executivo municipal, que dispõe sobre os valores do ISS fixo anual para profissionais com nível de ensino superior, encaminhamos a Vossa Excelência, a título de indicação legislativa, para suas considerações, as conclusões do estudo realizado sobre a proposição pelo Relator. Respeitosamente, RENATO REIMANN-Presidente da Câmara Municipal.*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009 - Dispõe sobre a cobrança do ISS do Município de Toledo. O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar: **Art. 1º** - Esta Lei Complementar dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Toledo. **Art. 2º** - Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para as pessoas físicas são os definidos no Código Tributário do Município, estabelecidos na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006, ficando nele fixadas as alíquotas mensais para os profissionais habilitados, conforme descrito no Anexo I desta Lei. **Art. 3º** - Os valores do ISS para as pessoas associadas de direito são os definidos no Código Tributário do Município, estabelecidos na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006, ou, quando requerido aos poderes constituídos, o seu enquadramento no disposto do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 o imposto será calculado, lançado e recolhido por alíquotas fixas anuais para cada profissional habilitado conforme descrito no Anexo II desta Lei. Parágrafo único - É facultada à pessoa associada de direito, quando deixar de ser, de requerer o seu reenquadramento no Anexo I desta Lei. **Art. 4º** - Os valores do ISS previstos no artigo 3º quando requeridos, deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano civil, podendo até o dia 30 de janeiro, mediante requerimento do contribuinte associado, ser parcelados de janeiro a dezembro com vencimento no dia 30 de cada mês. **Art. 5º** - Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º, quando requerido, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser recolhido em 09 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010. **Art. 6º** - Fica ressalvada, no que couber, a sistemática de arrecadação do Código Tributário do Município. **Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, em.....de dezembro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Na sequência, o Prefeito Municipal, se manifestou ao pedido acima, por intermédio de Mensagem Aditiva, embasada nos seguintes termos: **MENSAGEM ADITIVA Nº 14**, de 10 de dezembro de 2009. **SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:** Pela Mensagem nº 134, de 20 de novembro de 2009, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **“dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68”**. Após inúmeros debates sobre o assunto, inclusive na Comissão Especial designada pelo Ato nº 36/2009, dessa Casa, foram-nos encaminhadas, pelo Ofício nº 841/CM, a título de indicação legislativa, as conclusões do estudo realizado sobre a proposição pelo Relator. Depois de novas análises sobre a matéria no âmbito deste Executivo, definiu-se pela substituição da proposição acima referida pela que acompanha esta Mensagem Aditiva, a qual contempla, com algumas modificações, o texto da indicação legislativa referida no parágrafo anterior. Solicitamos, portanto, a Vossa Excelência que o Projeto de Lei anexo à Mensagem nº 134/2009 seja substituído pelo que acompanha esta Mensagem Aditiva, que **“dispõe sobre os valores do ISS fixo para profissionais que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68.”** Recebam, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a manifestação de nosso respeito e apreço. **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO.**

PROJETO DE LEI - Dispõe sobre os valores do ISS fixo anual para profissionais que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei: **Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre os valores do ISS fixo para profissionais que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. **Art. 2º** – Os valores do ISS fixo anual para os profissionais que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando integrarem sociedades de profissionais e requererem o seu enquadramento no disposto no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, serão os seguintes: I – para médicos: valor correspondente a 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional; II – para contadores, enfermeiros, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e odontólogos: valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional; III – para os demais profissionais: valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional. Parágrafo único – Aplicam-se ao lançamento e à cobrança do ISS de que trata o **caput** deste artigo, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à responsabilidade de retenção. **Art. 3º** – Os valores do ISS previstos no artigo anterior, quando requerido o enquadramento nele referido, deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano civil, podendo, até o dia 30 de janeiro, mediante requerimento do contribuinte associado, ser parcelados de janeiro a dezembro, com vencimento no dia 30 de cada mês. **Art. 4º** – Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, quando requerido, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser recolhido em 9 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010. **Art. 5º** – Os contribuintes do ISS que não requererem o enquadramento a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar continuarão sendo tributados de acordo com a sistemática e as normas previstas no Código Tributário Municipal. **Art. 6º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**, Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2010. **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO.**

Da mesma forma, no último dia 15, o Senhor Prefeito manifestou-se por intermédio de nova Mensagem Aditiva, nos seguintes termos: **MENSAGEM ADITIVA Nº 16**, de 15 de dezembro de 2009. **SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:** Pela Mensagem nº 134, de 20 de novembro de 2009, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **“dispõe sobre valores do ISS fixo anual para os profissionais com ensino de nível superior que exercem profissão regulamentada com registro na entidade de classe ou conselho respectivo, quando se enquadrarem no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68”**. No dia 10 de dezembro último, pela Mensagem Aditiva nº 14, encaminhamos proposta substitutiva daquela proposição, contemplando parcialmente a sugestão apresentada pela Comissão Especial designada pelo Ato nº 36/2009, a nos encaminhada pelo Ofício nº 841/CM. Na manhã da última sexta-feira, o assunto voltou a ser objeto de análise no Executivo municipal, concluindo-se pela remessa de nova proposta sobre a matéria, em substituição à encaminhada pela Mensagem Aditiva nº 14, fixando-se os valores do ISS para os profissionais nela referidos. Solicitamos, portanto, a Vossa Excelência que o Projeto de Lei anexo à Mensagem Aditiva nº 14, encaminhado em



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

substituição ao inicialmente remetido a essa Casa pela Mensagem nº 134/2009, seja substituído pelo que acompanha esta Mensagem Aditiva, que **“dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.”** Recebam, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a manifestação de nosso respeito e apreço. **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO. PROJETO DE LEI** - Dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo. O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei: **Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo. **Art. 2º** – Os valores do Imposto Sobre Serviços (ISS) fixo mensal para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, são os seguintes: I – para médicos: valor correspondente a 2 (duas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional; II – para os demais profissionais: valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT) para cada profissional. **Art. 3º** – Os valores do ISS fixo anual para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando integrarem sociedades de profissionais e requererem o seu enquadramento no disposto nos §§ 1º e/ou 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, serão os seguintes: I – para médicos: valor correspondente a 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional; II – para contadores, enfermeiros, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e odontólogos: valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional; III – para os demais profissionais: valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional. **Art. 4º** – Os valores do ISS previstos no artigo anterior, quando requerido o enquadramento nele referido, deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano civil, podendo, até o dia 30 de janeiro, mediante requerimento do contribuinte associado, ser parcelados de janeiro a dezembro, com vencimento no dia 30 de cada mês. **Art. 5º** – Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, quando requerido, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser recolhido em 9 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010. **Art. 6º** – Aplicam-se ao lançamento e à cobrança do ISS de que trata esta Lei Complementar, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à responsabilidade de retenção. **Art. 7º** – Os contribuintes do ISS que não se enquadrem no artigo 2º e os que não requererem o enquadramento a que se refere o artigo 3º desta Lei Complementar continuarão sendo tributados de acordo com a sistemática e as normas previstas no Código Tributário Municipal. **Art. 8º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2009. **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO.**

Diante do exposto, informamos aos demais Pares desta Comissão das alterações procedidas. Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03, na forma do substituído, inicialmente pela Mensagem nº 134/2009 e pela Mensagem Aditiva nº 14, e, também se proceda a alteração no caput do art. 3º, ficando o mesmo com a seguinte redação: **Art. 3º - Os valores do ISS fixo anual para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando integrarem sociedades de profissionais e requererem o seu enquadramento no disposto no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, serão os seguintes: I -”.**

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2009.


LUÍS FRITZEN
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

Nós, membros da Comissão Especial, presentes à reunião realizada nesta data, acompanhamos o Voto do Relator, pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03**, com a modificação do **caput** do art. 3º, da iniciativa do Executivo municipal na forma do encaminhado em



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

substituição ao inicialmente remetido pela Mensagem nº 134, seja substituído pelo que acompanha a Mensagem Aditiva nº 16.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2009.


ROGÉRIO MASSING
PRESIDENTE


ADEMAR DORFSCHMIDT


ADELAR HOLSBACK


PAULO DOS SANTOS

EMENDAS SUPRESSIVAS:

Suprime o Artigo 3º e seus incisos, suprime o Artigo 4º, suprime o Artigo 5º e suprime o Artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2009 que dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

Passando a ter a seguinte numeração:

Art. 5º passa a ser Art. 3º

Art. 8º passa a ser Art. 4º

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui o Artigo 2º suprimindo seus incisos, do Projeto de Lei Complementar nº 03/2009 que dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

Passando a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 2º - Os valores do Imposto sobre Serviços (ISS) fixo mensal para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, serão de 12 (doze) URT's anuais, parceladas em 12 (doze) vezes.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de dezembro de 2009



PAULO DOS SANTOS



ADRIANO REMONTI



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 36, de 23 de novembro de 2009)

REDAÇÃO PARA PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2009

Dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei Complementar dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

Art. 2º – Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo mensal para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, são os seguintes:

I – para médicos: valor correspondente a 2 (duas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

II – para os demais profissionais: valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT) para cada profissional.

Art. 3º – Os valores do ISS fixo anual para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando integrarem sociedades de profissionais e requererem o seu enquadramento no disposto no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, serão os seguintes:

I – para médicos: valor correspondente a 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

II – para contadores, enfermeiros, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e odontólogos: valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

III – para os demais profissionais: valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º – Os valores do ISS previstos no artigo anterior, quando requerido o enquadramento nele referido, deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano civil, podendo, até o dia 30 de janeiro, mediante requerimento do contribuinte associado, ser parcelados de janeiro a dezembro, com vencimento no dia 30 de cada mês.

Art. 5º – Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, quando requerido, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser recolhido em 9 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010.

Art. 6º – Aplicam-se ao lançamento e à cobrança do ISS de que trata esta Lei Complementar, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à responsabilidade de retenção.

Art. 7º – Os contribuintes do ISS que não se enquadrem no artigo 2º e os que não requererem o enquadramento a que se refere o artigo 3º desta Lei Complementar continuarão sendo tributados de acordo com a sistemática e as normas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2009


ROGÉRIO MASSING
PRESIDENTE


ADEMAR DORFSCHMIDT


PAULO DOS SANTOS


ADELAR HOLSBACH


LUIS FTRIZEN

APROVADO POR **UNANIMIDADE (ONZE VOTOS SIM)** OS ARTIGOS 1º, 2º, 6º E 8º; APROVADO POR **MAIORIA (SETE VOTOS SIM E QUATRO VOTOS NÃO AOS ARTIGOS 3º, 4º E 7º;** APROVADO POR **MAIORIA (NOVE VOTOS SIM E DOIS VOTOS NÃO AO ARTIGO 5º;** E APROVADO POR **MAIORIA (NOVE VOTOS SIM E DOIS VOTOS NÃO AO INCISO I DO ARTIGO 2º,** COM **DESTAQUE** EM PRIMEIRA VOTAÇÃO NOMINAL.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2009


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO POR **UNANIMIDADE (ONZE VOTOS SIM)** EM SEGUNDA VOTAÇÃO, A EXCEÇÃO DOS **ARTIGOS 3º, 5º E 7º** APROVADOS POR **MAIORIA (SETE VOTOS SIM E QUATRO VOTOS NÃO, COM DESTAQUE;** E A EXCEÇÃO DO **INCISO I DO ARTIGO 2º** APROVADO POR **MAIORIA (NOVE VOTOS SIM E DOIS VOTOS NÃO, COM DESTAQUE.**

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2009


À SANÇÃO

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2009


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO ESPECIAL

(Ato nº 36, de 23 de novembro de 2009)

PARECER Nº 17/2009

Às Emendas dos Vereadores Paulo dos Santos e Adriano Remonti ao **Projeto de Lei Complementar nº 03**, do Executivo municipal.

RELATOR: Vereador **LUÍS FRITZEN**.

1. RELATÓRIO

Considerando a deliberação plenária de remessa da emenda apresentada para apreciação da Comissão Especial, conforme determina o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa, passo a elaborar voto quanto ao apresentado pelos Vereadores Paulo dos Santos e Adriano Remonti.

VOTO DO RELATOR

Na qualidade de Relator da matéria, informo que a supressão dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2009 alteraria sobremaneira o atual projeto, pois que, continuaria a existir o vácuo legal quanto à tributação dos *profissionais liberais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando integrarem sociedades de profissionais*.

Tal alteração implicaria na manutenção da atual situação, ou seja, ausência de tratamento legal da tributação na forma dos §§ 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68 no âmbito municipal.

Ademais disso, não há qualquer justificativa dos nobres Vereadores que propuseram a emenda em apreço sobre a igualdade que deve haver entre todos os profissionais liberais, mesmo porque, a priori não se está a ferir o princípio da igualdade tributária, pois que para contribuintes que estão em situações distintas é permitido tratamento tributário diferenciado, como ensina Hugo de Brito Machado: *Não fere o princípio da igualdade, antes o realiza com absoluta adequação, o imposto progressivo. Realmente, aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, pois só assim estará sendo igualmente tributado. A igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza*¹.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição das emendas apresentadas pelo Senhores Vereadores Paulo dos Santos e Adriano Remonti, devendo, desta forma, ser submetido à deliberação do douto Plenário o Projeto de Lei Complementar substituído pela Mensagem Aditiva nº 16.


LUÍS FRITZEN
RELATOR

¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros. pág. 58.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO

Nós, membros da Comissão Especial, presentes à reunião realizada nesta data, acompanhamos o Voto do Relator, pela **rejeição** das emendas apresentadas ao **Projeto de Lei Complementar nº 03**, da iniciativa do Executivo municipal, devendo, portanto, a matéria ser deliberada na forma da proposição apresentada por meio da Mensagem Aditiva nº 16.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2009.

Rogério Massing
ROGÉRIO MASSING
PRESIDENTE

Ademar Dorfschmidt
ADEMAR DORFSCHMIDT



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO N° 215/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2009 (Substitutivo)

Dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Esta Lei Complementar dispõe sobre os valores do ISS fixo para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo.

Art. 2º – Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) fixo mensal para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, são os seguintes:

I – para médicos: valor correspondente a 2 (duas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

II – para os demais profissionais: valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência de Toledo (URT) para cada profissional.

Art. 3º – Os valores do ISS fixo anual para os profissionais com formação de nível superior que exercem profissão regulamentada, com registro na entidade de classe ou no conselho respectivo, quando integrarem sociedades de profissionais e requererem o seu enquadramento no disposto no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, serão os seguintes:

I – para médicos: valor correspondente a 400 (quatrocentas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

II – para contadores, enfermeiros, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos e odontólogos: valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional;

III – para os demais profissionais: valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs) para cada profissional.

Art. 4º – Os valores do ISS previstos no artigo anterior, quando requerido o enquadramento nele referido, deverão ser recolhidos até o dia 30 de abril de cada ano civil, podendo, até o dia 30 de janeiro, mediante requerimento do contribuinte associado, ser parcelados de janeiro a dezembro, com vencimento no



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

dia 30 de cada mês.

Art. 5º – Excepcionalmente para o ano de 2010, o ISS previsto no artigo 3º desta Lei Complementar, quando requerido, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), podendo ser recolhido em 9 (nove) parcelas, mediante requerimento protocolizado até 30 de abril de 2010.

Art. 6º – Aplicam-se ao lançamento e à cobrança do ISS de que trata esta Lei Complementar, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à responsabilidade de retenção.

Art. 7º – Os contribuintes do ISS que não se enquadrem no artigo 2º e os que não requererem o enquadramento a que se refere o artigo 3º desta Lei Complementar continuarão sendo tributados de acordo com a sistemática e as normas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 23.12.2009


Presidente


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal


LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro Secretário